



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

VICTOR ORMITTO LOPES GURGEL

**A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO: UMA RUPTURA COM O
PARADIGMA DA DOGMÁTICA JURÍDICA À LUZ DOS IDEAIS DE
JACQUES DERRIDA**

Brasília-DF
2015

VICTOR ORMITTO LOPES GURGEL

**A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO: UMA RUPTURA COM O
PARADIGMA DA DOGMÁTICA JURÍDICA À LUZ DOS IDEAIS DE
JACQUES DERRIDA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rudhra Gallina.

**Brasília-DF
2015**

VICTOR ORMITTO LOPES GURGEL

**A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO: UMA RUPTURA COM O
PARADIGMA DA DOGMÁTICA JURÍDICA À LUZ DOS IDEAIS DE
JACQUES DERRIDA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rudhra Gallina

Brasília-DF, 25 de maio de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Rudhra Gallina
Orientador

Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão
Examinador

Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros
Examinador

Dedico este trabalho ao meu pai, Tarciso Soares Gurgel, à minha madrasta, Sonia Regina Gonçalves, à minha esposa e luz da minha vida, Vanessa Passos Barrêto Gurgel, à minha filha e maior motivação, Giovana Barrêto Gurgel, ao meu sogro, Ney Barrêto Júnior, à minha sogra, Ana Maria Pereira Passos Barrêto e à minha mãe, Fátima Lopes. A eles por terem partilhado do encargo em prol de algo muito maior, o conhecimento e o futuro.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, meu tudo. E aos professores: Raquel Boing Marinucci, Wesley Maretti, Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Carmen Lobato, Luciana Barbosa Musse e Rudhra Gallina. Agradeço-lhes por não terem permitido que eu sucumbisse, ao longo desses mais de cinco anos, ao “sono dogmático” e à letargia de um direito que não pensa, apenas opera.

“O direito não é justiça. O direito é o elemento do cálculo e é justo que haja lei, mas a justiça é incalculável.”

Jacques Derrida

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa zetética e desconstrucionista do direito à luz dos ideais pós-modernos do filósofo franco-argelino Jacques Derrida (1930-2004). Esta monografia tem por escopo a análise do tema: 'A desconstrução do Direito: uma ruptura com o paradigma da dogmática jurídica à luz dos ideais de Jacques Derrida'. Para tanto, discorre-se sobre: o conceito e a origem da desconstrução, os ideais desconstrucionistas do direito, o direito na visão do filósofo, a ruptura com a dogmática jurídica clássica, a justiça como aporia, a desconstrução como justiça, as aporias da justiça e a desconstrução do direito. A partir da obra 'Força de Lei' e de diversos textos de autores correlatos, analisa-se os conceitos e os pontos de ruptura nas inter-relações direito x justiça. Discorre-se ainda, sobre a relação da violência e da força em face do direito e da justiça. As exposições, em relação à obra 'Força de Lei', estão limitadas ao primeiro colóquio da obra, 'Do direito à justiça'. Nele identificamos a visão do direito de Derrida, seus ideais, suas aporias, o agir desconstrutor e sua 'particular teoria de justiça'. Ao final, tecem-se considerações sobre a desconstrução como possibilidade de realização da justiça na pós-modernidade.

Palavras-Chave: Derrida, Jacques. Desconstrução. Direito. Justiça. Dogmática Jurídica. Zetética. Aporia. Violência. Força. Ideais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 DESCONSTRUÇÃO	15
1.1 Origem e Conceito.....	15
1.2 Os Ideais Desconstrucionistas do Direito em ‘Força de Lei’	26
2 DIREITO, DOGMÁTICA JURÍDICA E JUSTIÇA	31
2.1 O Direito na Visão de Jacques Derrida.....	31
2.2 A Ruptura Com a Dogmática Jurídica	36
2.3 A ‘Teoria de Justiça’ de Jacques Derrida	40
3 A JUSTIÇA E SUAS APORIAS	49
3.1 A <i>Epohké</i> da Regra	49
3.2 A Assombração do Indecidível	51
3.3 A Urgência Que Barra o Horizonte do Saber	53
4 DESCONSTRUÇÃO, DIREITO E JUSTIÇA	56
4.1 A Desconstrução do Direito	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

No prefácio da obra: 'Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação' de autoria do jusfilósofo Tercio Sampaio Ferraz Jr., o Prof. Dr. Celso Lafer traça, em linhas gerais, que o estudo do Direito é um fenômeno decisório, vinculado ao poder e à ciência jurídica.¹ Em sua concepção, a dicotomia dogmática x zetética, concebida por Theodor Viehweg², permeia este estudo. Nestes termos, ele nos ensina que:

A dogmática - do grego *dokéin*, ensinar, doutrinar - cumpre uma função informativa combinada com uma função diretiva, ao acentuar o aspecto resposta de uma investigação. A zetética - do grego *zetéin*, procurar, inquirir - cumpre uma função informativo-especulativa ao acentuar o aspecto *pergunta* de uma investigação mantendo, dessa maneira, abertos à dúvida as premissas e os princípios que ensejam respostas.³

Ainda na mesma obra, o jusfilósofo, Tercio Sampaio Ferraz Jr., logo na introdução, discorre sobre o direito da seguinte forma:

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e tira-nos a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas. O encontro com o direito é diversificado, às vezes conflitivo e incoerente, às vezes linear e consequente. Estudar o direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo, é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo, rendendo-se a ele.⁴

¹ LAFER, Celso. Prefácio. In: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. – 7ª Ed – São Paulo: Atlas, 2013. p.xiii.

² Jusfilósofo alemão que contribuiu para a construção da Teoria da Argumentação Jurídica. Foi um dos principais expoentes da filosofia do direito no século XX. Faleceu em 1988.

³ LAFER, Celso. Prefácio. In: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. – 7ª Ed – São Paulo: Atlas, 2013. p.xiii.

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. – 7ª Ed – São Paulo: Atlas, 2013. p.1.

O discurso de Tercio Sampaio carrega uma aparente subjetividade emocional, no entanto, por uma interpretação racional do que foi dito, coaduna-se, preliminarmente, com a nossa visão do direito. Concordamos com o jusfilósofo, pois não podemos limitar a compressão do direito tomando como referência apenas suas conceituações lógico-dogmáticas e sua sistematização racional. De posse das citações apresentadas, da necessidade de procurar, inquirir, especular, trabalhar com a construção do pensamento, e, do nosso maior apreço pelas disciplinas zetéticas, desenvolveremos este projeto de monografia no campo da jusfilosofia pós-moderna.

Não desmerecemos sob qualquer aspecto as disciplinas dogmáticas, todavia acreditamos, por uma aversão ao reducionismo utilitarista, que o direito é muito mais do que um exercício de subsunção de um fato a uma norma. E que existe uma diferença, clara, do que é direito e do que é justiça. Por isso, pretendemos uma ruptura com a dogmática jurídica à luz de ideais pós-modernos aplicados tanto ao direito quanto à justiça.

O direito está em evolução e passa por constantes transformações, por isso cabe à filosofia especular sobre os grandes problemas que a ordem jurídica suscita. A justiça, o acesso à justiça, as teorias da justiça, os princípios gerais do direito, o direito em si, o ensino jurídico, a 'crise' do direito, a 'crise' da justiça e a 'crise' do Judiciário, são exemplos e alguns desses grandes problemas. Por esta razão, devem ser analisados sob o viés jusfilosófico. Segundo Eduardo C. B. Bittar, professor e jusfilósofo,

o conhecimento sobre o Direito não é uma exclusividade dos juristas, mas que, sobretudo, se trata de um conhecimento do qual a filosofia se apropria livremente ao seu modo, ou seja, sem os cacoetes ou exigências técnicas do saber jurídico.⁵

Nós nos apropriaremos do conhecimento sem, no entanto, prescindir das exigências técnicas do saber jurídico. Dada a abrangência de possibilidades, limitarmos-nos-emos a tratar especificamente do direito, da justiça, da ruptura com a dogmática jurídica e da desconstrução do direito sob o viés jusfilosófico pós-moderno. Outros

⁵ BITTAR, Eduardo C. B. O ensino da filosofia do direito: história, legislação e tradição na cultura jurídica brasileira. p.11-20. Disponível em:< http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bittar.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p. 13.

temas poderão vir a lume, porém, superficialmente ou a título meramente exemplificativo.

Cabe destacarmos e adiantarmos que esta é uma pesquisa desconstrucionista do direito, por isso: “É [...] normal, previsível, desejável, que pesquisas de estilo desconstrutivo desemboquem numa problemática do direito, da lei e da justiça.”⁶ Por isso será impossível nos furtarmos a algumas das mais clássicas dicotomias do direito: zetética x dogmática, liberdade x igualdade e direito x justiça. Porém, na visão pós-moderna que adotaremos, essas dicotomias serão abordadas sob o viés das aporias.

Aporias não são tão diferentes das dicotomias em significado, contudo a abordagem é diferente. Aporia pode ser entendida como: contradição, dificuldade ou impasse. As leis, o direito e a justiça guardam essas contradições em si mesmos e nas suas inter-relações. Por isso propomos uma (re)leitura desconstrucionista do direito dando mais ênfase às contradições ocultas em seus textos. Uma ruptura com a dogmática jurídica clássica à luz de ideias pós-modernas, condizentes com a evolução do direito e com a hermenêutica jurídica atual.

Essa ruptura passará, principalmente, pelo direito e pela justiça, mas poderá, também, adentrar em outros temas como: o acesso à justiça e o ensino jurídico na pós-modernidade. Todos os temas, fundamentados na filosofia de Jacques Derrida, demonstrarão, entre outras coisas, que: a linguagem utilizada no meio jurídico está relacionada ao acesso à justiça, a justiça é a própria desconstrução, o direito não é a justiça e o ensino jurídico com base dogmática não nos ensina a justiça, nos ensina apenas o direito, a lei.

Uma ruptura, assim como uma aporia, pressupõe uma contradição, um paradoxo. Determinados dogmas e princípios gerais do direito precisam ser revisitados e estruturalmente expostos. Isso, com o fito de encontrarmos em suas estruturas as contradições e paradoxos que lhes causam instabilidade. Apenas para exemplificarmos, podemos citar um brocardo⁷ jurídico, um dos princípios gerais e dogmáticos do direito. Vejamos: *‘da mihi factum dabo tibi jus’*. Aprendemos que este brocardo quer significar: ‘mostre-me os fatos que lhe mostrarei o direito’. Por que

⁶ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 12.

⁷ Sinônimo de máxima, dogma.

não a justiça? Outro brocardo nos diz: 'O direito não socorre aos que dormem'. Se o direito não socorre, a justiça socorre? Na atualidade o direito é chamado a responder a todo e qualquer assunto. É chamado para que 'faça' a justiça. Mas, o que é justiça?

O estudo do direito atual está pautado na dogmática da lei e em um pan-principiologismo⁸ cada vez mais frequente nas decisões jurídicas. Ao longo dos últimos cinquenta anos surgiram movimentos (*Critical Legal Studies*⁹, Ativismo Judicial¹⁰, Direito Achado na Rua¹¹ e outros) que buscam uma relativização do direito, com uma justiça, de fato, mais célere. Algo que seja coerente com a nossa Constituição Federal, que em seu preâmbulo preceitua que o objetivo do legislador originário e, por consequência, o da própria Carta é

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].¹²

O filósofo que adotamos, Jacques Derrida, ao longo de toda sua obra, questiona os elementos tradicionais do pensamento ocidental em uma abordagem que não sugere a remoção ou a extinção dos elementos e paradoxos existentes, mas, tão somente, revelá-los, trazê-los à tona. É neste sentido que a presente investigação caminhará.

Logo no início do curso jurídico somos indagados sobre o que é o direito e o que é a justiça. Passamos pela graduação, aproximadamente cinco anos, incapazes de respondermos satisfatoriamente a esses dois questionamentos. A um terceiro, ou a nós mesmos, estudantes de direito. Este projeto de monografia pretende responder a esses questionamentos à luz do que tem nos trazido o direito com sua evolução. Cientes de que existem teóricos mais atuais, optamos por expor a

⁸ Excesso e variedade de princípios aplicados ao direito em detrimento de normas. Ou aplicados face a falta de normas sobre a matéria.

⁹ Movimento jurídico-social de oposição positivista e de defesa da interpretação política do direito.

¹⁰ Postura proativa do Poder Judiciário.

¹¹ Movimento jurídico-social de relativização da lei, do direito. Prega, com fundamento empírico, a busca do direito nos ambientes públicos e nas reivindicações populares.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

problemática à luz dos ideais do filósofo franco-argelino Jacques Derrida. À primeira vista parece uma tentativa niilista, no entanto os ideais do filósofo reforçam o caráter, cada vez mais, desafiador de conceituação do direito e da justiça.

Rompendo com a inércia do direito promovida pela dogmática procedimental de aplicação mecânica, nossa problemática orbitará em torno das questões do direito e da justiça na pós-modernidade. Exploraremos as questões conceituais e trataremos: suas distinções, significações, localizações e aplicabilidade. Feito isto procederemos à ruptura com a dogmática jurídica e a desconstrução do direito, com o fito de concluirmos o projeto demonstrando que a justiça não é outra coisa senão a própria desconstrução do direito.

Este projeto de monografia é bibliográfico, com a utilização de literatura jusfilosófica. Utilizamos, principalmente, a obra 'Força de Lei' de Jacques Derrida, obras correlatas de outros autores (filósofos e estudiosos) e artigos acadêmicos sobre a temática/problemática. O trabalho monográfico está sumarizado e apresentado de tal sorte que demonstre ao leitor os apelos: didático e pós-moderno. O primeiro capítulo, 'Desconstrução', lançará as bases conceituais para que sejam compreendidos o conceito de desconstrução e seus ideais. Esse conceito será o principal fundamento para o desenvolvimento do projeto de monografia. A pesquisa neste início será feita com base em obras relativas à Derrida que explicam e exemplificam o que é, o que não é, e ao que se propõe a desconstrução em relação ao direito.

Na sequência, o segundo capítulo, 'Direito, Dogmática Jurídica e Justiça', terá por escopo a demonstração do que Derrida 'define' como direito. Lançaremos as bases teóricas da dogmática jurídica para ruptura e apresentaremos a particular 'teoria de justiça' de Derrida.

A terceira parte do trabalho abordará as aporias da justiça. Explicaremos como Derrida utiliza as aporias para fundamentar e demonstrar sua desconstrução do direito. Por fim, no quarto capítulo, 'Desconstrução, Direito e Justiça' demonstraremos a desconstrução do direito e os ideais de Derrida à realização da justiça.

Com argumentação sólida e coerente, fundamentada em pesquisa de qualidade, o trabalho concluir-se-á com a demonstração do que a desconstrução tem a oferecer, em aplicabilidade hermenêutica ao direito, e por consequência, à realização da justiça.

1 DESCONSTRUÇÃO

1.1 Origem e Conceito

A desconstrução começou a despontar no cenário mundial no início da década de 1960 como uma forma de leitura tida como ameaçadora ao *status quo* da vida acadêmica respeitável e estável. Surgiu como uma tentativa de desregramento aos costumes literários com o propósito de permitir qualquer interpretação, ou endossar qualquer leitura irresponsável. De acordo com o filósofo Norte Americano John Caputo, a desconstrução defendia, aparentemente, “uma anarquia acadêmica diante dos sistemas totalizantes e opressores de leitura, interpretação e pensamento”.¹³

Em 1962 quando Jacques Derrida iniciou a tradução da obra: ‘Origem da Geometria’ de Husserl, ele, logo na introdução, traçou as primeiras noções do que viria a ser a desconstrução. Em 1967 na obra ‘Gramatologia’ Derrida utilizou pela primeira vez o termo desconstrução. Na ocasião, ele, trazendo o significado à arquitetura, propôs inicialmente uma decomposição estrutural. Passou, desde então, a ser tratado como o fundador e máximo expoente do desconstrucionismo, ou, desconstrutivismo. Por vezes refutou qualquer afirmação de que seria o criador do termo ou de seu significado. Porém, não resta dúvida de que é dele a criação do neologismo, ou, como preferem alguns, neografismo.

A obra de Jacques Derrida passou a ser denominada pela utilização do termo ‘desconstrução’. Contudo, há de se citar que o termo é anterior a Derrida. Sua origem está no período inicial da trajetória filosófica de Martin Heidegger¹⁴. Neste período, segundo Paulo Cesar Duque-Estrada no artigo ‘Os caminhos da desconstrução, de Heidegger a Derrida’, Heidegger:

¹³ CAPUTO, John D. Após Jacque Derrida vem o Futuro, 2009. Pág. 173 - 179. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/letras/article/download/2046/1674>>. Acesso em: 16 abr. 2015. p. 174.

¹⁴ Filósofo Alemão expoente da fenomenologia. Faleceu em 1976.
DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Os caminhos da desconstrução, de Heidegger a Derrida In: CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/desconstrucao-e-incondicional-responsabilidade/>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

[...] propunha um projeto que chamou de “destruição da metafísica”, o qual, na verdade, nada tinha de destrutivo; pelo contrário, ele buscava libertar os conceitos que, ao longo da tradição, haviam enrijecido, pelo hábito de sua transmissão, em estruturas semânticas estáveis, fazendo-os retornar à experiência originária de pensamento da qual haviam brotado.¹⁵

Em alemão Heidegger chamou seu projeto de *Destruktion*. O que, nas palavras de Duque-Estrada seria um

procedimento que consistia, basicamente, em uma desmontagem das estruturas tão evidentes quanto ossificadas de sentido, permitindo ao conceito uma abertura ao âmbito em que ele fora originariamente pensado.¹⁶

Derrida tentou verter do alemão para o francês a palavra que denominava o projeto de Heidegger, todavia percebeu que restaria na tradução para o francês, *destruction*, uma conotação negativa. Parecendo-lhe mais coerente com o projeto proposto por Heidegger, Derrida, traduziu a palavra *Destruktion* como *deconstruction* (desconstrução). Para ele, este último termo, pareceu

mais apropriado para captar esta idéia – de uma desmontagem que desenclausura e libera, permitindo a re-tomada de uma experiência originária de pensamento ocultada pela familiaridade conquistada no manejo dos conceitos – inicialmente contida no projeto de Heidegger.¹⁷

Apesar de, em certo sentido, haver similitude com o projeto de Heidegger, a desconstrução não é uma repetição ou uma versão francesa dele, ela surgiu a partir de Derrida e cresceu significativamente na década de 1960, porém, só tomou forma na década seguinte, a partir de 1970. Alguns entendem que ela perdeu força no início de 1980, todavia, foi a partir desta época que ela passou a ser assimilada, absorvida, de modo tal que passamos a vê-la de diferentes formas.

¹⁵ DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Os caminhos da desconstrução, de Heidegger a Derrida In: CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/desconstrucao-e-incondicional-responsabilidade/>>.

Acesso em: 31 mar. 2015.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

Os ideais desconstrucionistas de Jacques Derrida influenciaram o direito e a justiça antes mesmo que ele se pronunciasse diretamente a respeito dessas problemáticas. Em 1970, surgiu nos Estados Unidos da América, no contexto da contracultura¹⁸ e do experimentalismo esquerdista, o movimento jusfilosófico conhecido como *Critical Legal Studies*. Este movimento buscava, dentre outras coisas, demonstrar um direito ‘vivo’, em ação, cuja dinâmica transcendesse o direito formal. Ele buscava ainda, nas palavras de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, uma “sólida e bem engendrada crítica ao liberalismo e ao positivismo, o CLS proclamava a *indeterminação* do direito que emergiu no ambiente de modo de produção capitalista”.¹⁹ Ainda, segundo Godoy, no contexto relativo ao CLS, foram empregadas técnicas

de desconstrução literária [...] (sob notória influência de Jacques Derrida), chegando-se ao procedimento de *trashing*, que pretendia relegar ao lixo textos de doutrina jurídica e excertos de julgados forenses.²⁰

Pela forte influência ao movimento *Critical Legal Studies* e em razão de suas exposições desconstrucionistas, Derrida foi convidado a se pronunciar sobre o direito e a justiça à luz de seus ideais em

um colóquio organizado por Drucilla Cornell na Cardozo Law Scholl, em outubro de 1989, sob o título “Desconstruction and the Possibility of Justice”. O colóquio reuniu filósofos, teóricos da literatura e juristas (principalmente representantes do movimento norte-americano intitulado *Critical Legal Studies*).²¹

A primeira parte deste colóquio, ‘Do Direito à Justiça’, de acordo com o professor da PUC/RS, Ricardo Timm de Souza:

Não apenas irrompe no universo da desconstrução com uma potência e uma clareza, que inviabilizam quaisquer esperanças de inofensibilização do núcleo real da desconstrução, como explicita um vasto leque de sugestões e derivações implícitas ao longo de muitos

¹⁸ Movimento de contestação de caráter social e cultural que surgiu nos Estados Unidos da América na década de sessenta.

¹⁹ GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. Introdução ao Movimento Critical Legal Studies (CLS). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p.9.

²⁰ *Ibidem*. p.10.

²¹ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. VII.

outros textos, sugestões que têm a ver com o que realmente importa no processo de desconstrução.²²

Como resultado deste colóquio e do que a desconstrução tem a dizer sobre o direito e a justiça, encontramos o fundamento teórico para este projeto de monografia. 'Força de lei: o fundamento místico da autoridade'. Esta obra guarda a essência do que pretendemos desenvolver, sob a ótica pós-moderna, a respeito da justiça, do direito, da hermenêutica jurídica, da desconstrução do direito, da justiça como desconstrução e da ruptura com o paradigma da dogmática jurídica.

Jacques Derrida logo na primeira parte de seu 'Força de Lei', 'Do direito à justiça', faz uma série de questionamentos sobre a desconstrução em relação à possibilidade de justiça. Seus questionamentos são:

[...] será que a desconstrução assegura, permite, autoriza a possibilidade da justiça? Será que ela torna possível a justiça ou um discurso consequente sobre a justiça e sobre as condições de possibilidade da justiça?.²³

Ainda questionando, agora sobre os 'desconstrucionistas', segue Derrida:

Os "desconstrucionistas" têm algo a dizer sobre a justiça, algo a fazer com a justiça? Por que, no fundo, eles falam dela tão pouco? Isso lhes interessa, afinal? Não será, como alguns desconfiam, porque a desconstrução não permite, nela mesma, nenhuma ação justa, nenhum discurso justo sobre a justiça, mas constitui até mesmo uma ameaça contra o direito e arruína a condição de possibilidade da justiça?.²⁴

Este projeto, além do exposto no capítulo introdutório, pretende responder a esses questionamentos. Pretende desconstruir o direito e romper com o tradicionalismo da dogmática jurídica clássica. Para isso, cabe, primeiramente, explicarmos o que é, e o que não é a desconstrução.

Há muito por trás do significante. É uma técnica de leitura de textos? É uma filosofia desenvolvida conceitualmente? Ainda é prematuro respondermos a estes questionamentos, mas, podemos adiantar que ela pode, assim como o direito em

²² SOUZA, Ricardo Timm de. Razões Plurais: Itinerários da racionalidade no século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p.132.

²³ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 4.

²⁴ *Ibidem*. p. 4.

seus diferentes ramos, assumir um sentido amplo e um sentido estrito. O primeiro tido como “popular” (senso comum), e geralmente incorreto, e o segundo, ao qual direcionaremos este estudo, mais técnico. Em seu artigo ‘Entre o perigo e a chance’, a professora de literatura francesa da USP e tradutora da obra ‘Força de Lei’, Leyla Perrone-Moisés introduz a temática da desconstrução com os seguintes argumentos:

A desconstrução derridiana não pode ser explicada em poucas palavras. Apenas como introdução, lembremos que Derrida qualificou a cultura ocidental como “logocêntrica”, isto é, baseada num racionalismo que pretende ser universal. O filósofo a “desconstrói” procedendo a uma leitura crítica dos textos de nossa cultura, em busca dos pressupostos metafísicos em que esta se assenta, revelando suas ambigüidades, contradições e não-ditos. A desconstrução rejeita o pensamento dualista (isto ou aquilo, isto contra aquilo) assim como o pensamento dialético (tese, antítese, síntese), deixando sempre aberta uma outra via que é a *différance* (diferença e adiamento). Esse pensamento sempre em processo, que é a própria desconstrução, leva à formulação de paradoxos que irritam e contrariam aqueles que gostam de respostas claras e categóricas, consideradas racionais, confiáveis e operáveis.²⁵

O excerto colacionado adianta a dificuldade que está por trás da tarefa de se explicar em poucas palavras o que é a desconstrução. Este será o conceito fundamental para rompermos com a dogmática jurídica e demonstrarmos a aplicação da desconstrução ao direito enquanto possibilidade da justiça.

Para nos aproximarmos, ou introduzirmos, uma nova temática faz-se necessário sua conceituação e definição. Doravante o que analisaremos refuta, em sua essência e totalidade, qualquer definição ou conceituação direta e objetiva. O que em um primeiro momento parece niilista e impossível de se fazer, não obstou qualquer tentativa. Não houveram poucos estudiosos que tentaram fazê-lo, das mais diferentes formas e contextos possíveis.

Por mais impossível que pareça exprimir em significado do que se trata a desconstrução, é possível demonstrar ferramentas, de antemão, válidas e, até mesmo, necessárias à inserção dela em um contexto. O departamento de letras da PUC/RJ publicou uma obra chamada: ‘Glossário de Derrida’. Nesta obra, datada de 1976, ousou-se, em poucas palavras, definir a Desconstrução nos seguintes termos:

²⁵ PERRONE-MOISÉS, Leyla. Entre o perigo e a chance *In*: CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/entre-o-perigo-e-a-chance/>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

Operação que consiste em denunciar num determinado texto (o da filosofia ocidental) aquilo que é valorizado e em nome de quê e, ao mesmo tempo, em desrecalcar o que foi estruturalmente dissimulado nesse texto.²⁶

Traçando um paralelo, nota-se que o que foi dito por Perrone-Moisés em suas notas introdutórias enquadra-se no conceito apresentado no glossário. Denunciar o que está oculto em um texto é o mesmo que proceder a uma leitura crítica em busca dos pressupostos metafísicos desvelando suas ambiguidades, contradições e não ditos. Isso é, em uma primeira acepção, desconstruir.

Em outra acepção, o Dicionário Filosófico da Universidade de Stanford define desconstrução como: “a way of criticizing not only both literary and philosophical texts but also political institutions”.²⁷ Já o filósofo britânico, Christopher Norris, conceitua desconstrução de duas formas:

[Deconstruction] is the dismantling of conceptual oppositions, the taking apart of hierarchical systems of thought which can then be reinscribed within a different order of textual signification. Or again: deconstruction is the vigilant seeking-out of those ‘aporias’, blind spots or moments of selfcontradiction where a text involuntarily betrays the tension between rhetoric and logic, between what it manifestly means to say and what it is nonetheless constrained to mean.²⁸

O filósofo Norte Americano, John Caputo, escreveu:

The very meaning and mission of deconstruction is to show that things – texts, institutions, traditions, societies, beliefs, and practices of whatever size and sort you need – do not have definable meanings and determinable missions, that they are always more than any

²⁶ Glossário de Derrida; trabalho realizado pelo Departamento de Letras da PUC/RJ, supervisão geral de Silvano Santiago. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976. p.17.

²⁷ Um modo de criticar não somente textos literários ou filosóficos, mas também instituições políticas. Tradução livre do autor.

LAWLOR, Leonard. Jacques Derrida. In: The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2011/entries/derrida/>> Acesso em: 25 mar. 2015.

²⁸ [Desconstrução] é o desmantelamento de conceitos opostos, o deslocamento de sistemas hierárquicos de pensamento que podem então ser reinscritos em diferentes ordens de significação textual. Ou novamente: desconstrução é uma vigilância em busca das aporias, pontos cegos ou momentos de autocontradição onde um texto involuntariamente trai a tensão entre a retórica e lógica, entre o que ele manifestamente quer dizer e o que, apesar de tudo, é forçado a significar. Tradução livre do autor.

NORRIS, Christopher. Derrida. London: Fontana Paperbacks, 1987. p.19.

mission would impose, that they exceed the boundaries they currently occupy.²⁹

Por ultimo, mas não esgotando as possíveis definições de desconstrução, trazemos, a partir de negações, a da Doutora em Filosofia Raquel Nigro, nos seguintes termos:

[...] a desconstrução não é uma técnica de leitura de textos, nem um método de pesquisa filosófica ou de crítica literária com regras preestabelecidas e objetivos determinados de antemão. A desconstrução desconfia da sistematicidade e de qualquer modelo de cientificidade que se apresente. Mas ela também não é um valeduto ou uma destruição nihilista da metafísica. A desconstrução é simplesmente uma postura diante da leitura de textos. [...] A desconstrução acontece dentro da linguagem; ela busca flagrar o logos (o sentido, a presença, a razão) em atuação, ou seja, fazendo metafísica, estabelecendo a lei, trazendo à presença. Esse olhar atento e desconfiado quer criticar o argumento filosófico por dentro dele mesmo, já que não há nada além da linguagem.³⁰

Por obvio que existem diferenças nas definições e conceituações apresentadas. Umas privilegiam o papel do texto filosófico, o contexto da literatura e um modo de se criticar instituições políticas, outras denotam a importância das oposições conceituais a serem desmanteladas no processo de desconstrução. Há também ênfases no confronto com as aporias (momentos de impasse lógico), assim como o caráter de transbordamento de significado de termos ou conceitos.

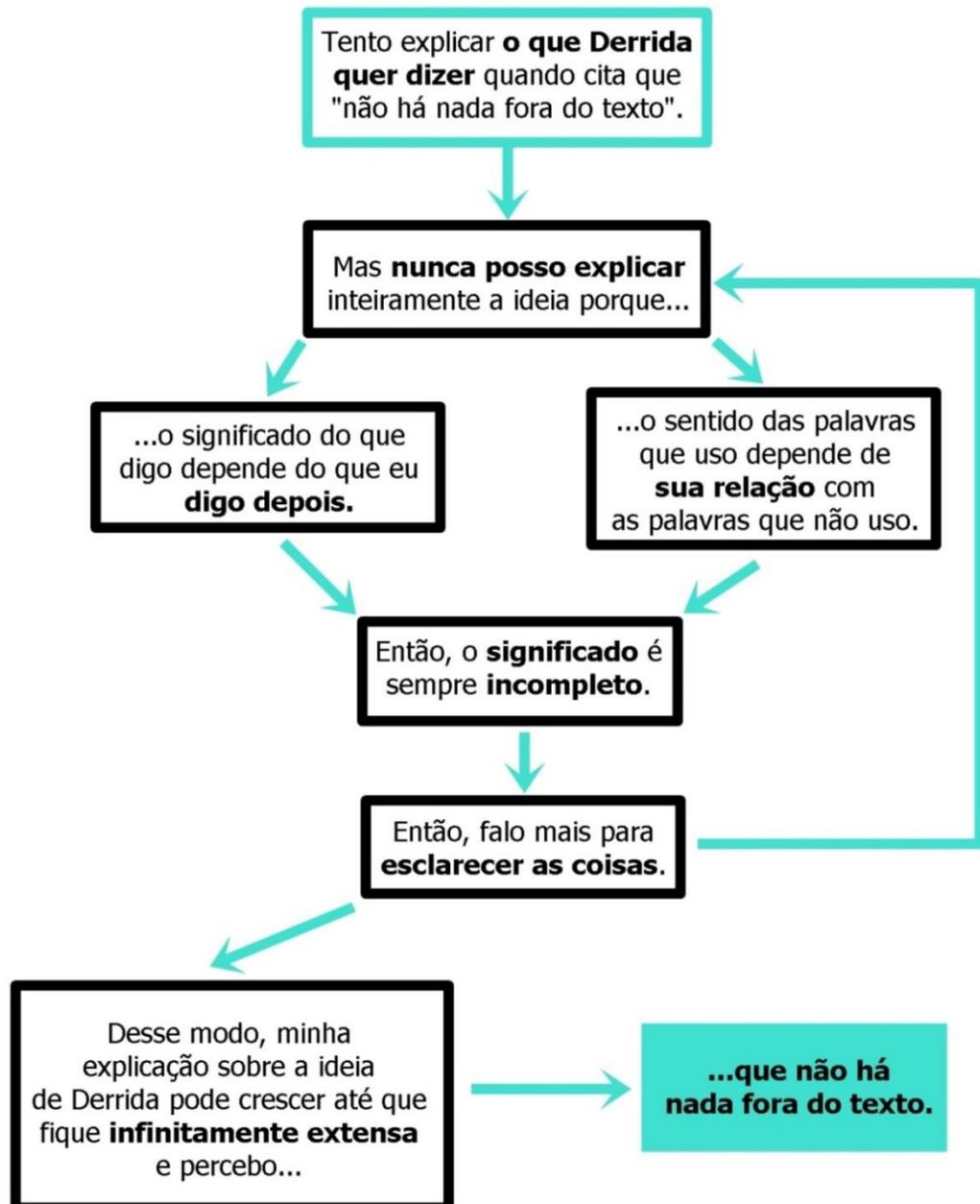
As diferenças entre as definições e conceituações demonstram as características da problemática que está ao redor da desconstrução. Em seu contexto as palavras não possuem um significado único, ainda que o significante seja o mesmo. Carregam vestígios, ou ausências de outras palavras necessárias para a formulação de um conceito ou definição. Como diria o próprio Derrida: “não há nada fora do texto”. Este é um dos grandes ideais da desconstrução. O texto de uma lei, por exemplo, na ótica na desconstrução, não traz apenas um preceito legal.

²⁹ O principal significado e missão da desconstrução é mostrar que as coisas – textos, instituições, tradições, sociedades, crenças, e práticas seja qual for o tamanho e espécie que você encontrar – não possuem significados definidos e missões determinadas, que elas são sempre mais do que qualquer missão é capaz de impor, que elas extrapolam as fronteiras que correntemente ocupam. Tradução livre do autor.

CAPUTO, John D. *Deconstruction in a Nutshell: A conversation with Jacques Derrida*. New York: Fordham University Press, 1997. p. 31.

³⁰ NIGRO, Rachel. “O direito da desconstrução”. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). *Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 93.

Sua estrutura guarda um esquema principiológico e dogmático na sua formação. A simples técnica hermenêutica nos mostra o que ele quer dizer, como devemos interpretá-lo. Contudo, a estratégia hermenêutica da desconstrução nos revela além. Ela revela tudo àquilo que está oculto em sua rede de formação. Com o fito de melhor explicarmos, vejamos a figura esquemática a seguir:



31

Após a análise do esquema, a conclusão, de que “não há nada fora do texto”, é que torna necessário e possível o agir desconstrutor. Será esta ação a

³¹ O Livro da Filosofia / [tradução Douglas Kim]. – São Paulo: Globo, 2011. Título original: The philosophy book. Vários Colaboradores. Filosofia Contemporânea. Jacques Derrida. p. 311.

responsável por mostrar aquilo que não está claro, evidente. Isso por que, para explicarmos algo, para construirmos um conceito, lançamos mão de um arcabouço quase infinito de informações e palavras. Neste arcabouço inserem-se aquelas informações que iremos agregar e aquelas já existentes por trás do texto escrito. Dentre elas: princípios, valores, conceitos, definições, ideias, ideais, a história, o tempo. Tudo aquilo que precedeu e foi empregado para formar a estrutura do texto, da ideia. Tudo isso está no texto, tudo isso está no direito, contudo só pode ser revelado se desconstruído.

Pelo, até aqui, exposto faz-se útil definir em outras palavras o que não é a desconstrução. É mais frequente no contexto desconstrucionista vemos afirmações sobre do que não se trata a desconstrução. Marcos Siscar na obra 'Jacques Derrida: literatura, política e tradução' lista 10 (dez) ensinamentos desconstrucionistas. Metade deles exclui a desconstrução de um determinado contexto e ajudam na aproximação da ideia. Vejamos:

1. A desconstrução não tem guru
2. Desconstrução não é um nome
3. Desconstrução não é um método
4. A desconstrução não tem genealogia
5. Desconstrução não é destruição
6. A desconstrução não prega fidelidade
7. A desconstrução não prega propriedade
8. A desconstrução não prega verdade
9. Desconstrução não é a lógica do masculino
10. Desconstrução não é a lógica do mesmo³²

A desconstrução busca um desvelamento por uma ação aplicada ao texto. Ou seja, trata-se de um 'agir' e não de um 'ser'. A desconstrução não é. Esse é um dos motivos pelos quais se evita uma definição cabal do termo. Ela também não é um desfazer. Não é a destruição das bases textuais e nem assume um papel de método de decomposição que traz o complexo ao simples. Nesta linha, refutando a concepção de método, nos diz o próprio Derrida:

I'm not sure that deconstruction can function as a literary method as well. I am cautious about the idea of reading method. Reading laws are determined by that particular text being read. That does not mean we should just abandon us to the text, or represent then and repeat it in a passive way. This means that we must remain faithful, despite of it means a certain violence to the text injunctions. These injunctions

³² SISCAR, Marcos. Jacques Derrida: literatura, política e tradução / Marcos Siscar. – Campinas, SP: Autores Associados, 2012. – (Coleção ensaios e letras). p. 41.

will be differ from one text to the other so, that no one can prescribe a general method of reading. In that way, deconstruction is not a method.³³

Grosso modo podemos dizer que a desconstrução assemelha-se a um ‘fazer de novo’, desmontar algo com a finalidade de expor suas estruturas, suas bases. Nesse sentido ela visa expor uma precariedade, seja ela textual ou institucional, e desestabilizar o que se desconstrói. Assim, coaduna-se com o objetivo deste trabalho. Com uma ideia mais afeita ao direito e a nossa linha pensamento sobre a desconstrução, trazemos, nas palavras da professora do curso de Direito da UFPR, Katya Kozicki, não uma definição, mas um significado jurídico possível:

A desconstrução pode significar um clamor infinito pela justiça e por um incremento incalculável de responsabilidade. É no intervalo entre o direito e a justiça que a desconstrução encontra seu lugar privilegiado; desconstruindo-o, desestabilizando o tradicional do direito, a justiça pode encontrar caminhos para a sua expressão.³⁴

Kozicki, além da significação localiza, resgatando um discurso do próprio Derrida em ‘Força de Lei’, a desconstrução na aporia direito x justiça. Ela propõe a existência de um espaço entre um e outro. E afirma que o lugar da desconstrução é exatamente neste intervalo. O próprio Derrida se recusa, em muitas oportunidades, a definir sua desconstrução, porém traça em termos práticos como é o agir desconstrutor:

Em geral, a desconstrução se pratica segundo dois estilos que, o mais das vezes, ela enxerta um no outro. Um deles assume o aspecto demonstrativo e aparentemente não-histórico dos paradoxos lógico-formais. O outro, mais histórico ou mais anamnésico, parece

³³ Eu não estou certo de que a desconstrução possa funcionar como um método literário enquanto tal. Eu sou cauteloso acerca da ideia de método de leitura. As leis de leitura são determinadas por aquele texto particular que está sendo lido. Isso não significa que devemos simplesmente nos abandonar ao texto, ou representá-lo e repeti-lo de uma maneira passiva. Isso significa que devemos permanecer fiéis, mesmo que isso implique uma certa violência às injunções do texto. Estas injunções diferirão de um texto para o outro de modo que ninguém pode prescrever um método geral de leitura. Nesse sentido, desconstrução não é um método. Tradução livre do autor.

KEARNEY, R. (org.). *Deconstruction and the Other: an Interview with Richard Kearney*. In: *Debates in Continental Philosophy: Conversations with Contemporary Thinkers*. Nova York: Fordham University Press, 2004. p. 15. *apud* MARTINS, João Victor Ruiz. *A desconstrução e a possibilidade da justiça*. 2013. 60f. Monografia de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, 2013. Disponível em: <<http://migre.me/pvd80>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

³⁴ KOZICK, Katya. *O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução*. In: *o que nos faz pensar - n.18 set. 2004*. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015. p. 154.

proceder por leituras de textos, interpretações minuciosas e genealógicas.³⁵

Para Kozicki, a desconstrução, sob uma perspectiva diferente, exige

que toda leitura de um texto possa ser submetida a uma nova leitura, em um movimento que une presente e passado, futuro e presente. Uma leitura/interpretação de um texto é um reescrever do texto passado, a sua tradução para o presente, ao mesmo tempo que o texto presente é ele mesmo um não texto, na medida em que existe apenas enquanto possibilidade para a construção futura de um novo texto, a qual se dará pela sua leitura.³⁶

Por todo o exposto, corroborando com a concepção de que devemos evitar uma conceituação finita, não somos capazes de dizer cabalmente o que é a desconstrução. Contudo, há em tudo o que expusemos uma constatação: não há, na desconstrução, interpretações e definições limitadas. Ela pode ser um processo de argumentação ou abordagem filosófica, podendo ser caracterizado, em tese, como quisermos. Por isso, filiamo-nos a concepção que a trata, de forma simplória, como uma técnica de leitura conectada a um aparato filosófico acerca da linguagem e do sentido, valorizando não só o significante, mas, também, e principalmente, o significado. Esta é, a nosso ver, a postura crítica da desconstrução. Sob o viés jurídico, a desconstrução é a 'proposta hermenêutica' de Derrida. E, em uma visão mais atual e sofisticada, entendemos que a estratégia desconstrucionista por ter uma vocação eminentemente antidogmática, aplica-se criticamente com o fito de demonstrar a incoerência de um posicionamento. Neste trabalho, o posicionamento do direito.

³⁵ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 40/41.

³⁶ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: O que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015. p. 149.

1.2 Os Ideais Desconstrucionistas do Direito em ‘Força de Lei’

Os ideais desconstrucionistas de Derrida em ‘Força de Lei’ e neste projeto de pesquisa estão difusos nos textos. Por isso, não explicaremos amiúde cada um deles. Citá-los-emos e falaremos sucintamente sobre alguns deles apenas por questões didáticas. No fundamento teórico não há uma listagem dos ideais desconstrucionistas aplicados ao direito. Há o processo de desconstrução operado pelo filósofo que demonstra a aplicação de cada um deles, mas, nem sempre eles estão explícitos ou sequer são fáceis de serem identificados. Adiantaremos algumas informações imprescindíveis ao subcapítulo, sem, no entanto, explicá-las aqui, mas asseguramos que todas elas serão repetidas e dirimidas oportunamente.

Os ideais desconstrucionistas do direito que buscamos são somente aqueles encontrados na obra ‘Força de Lei’. São aqueles utilizados por Derrida para viabilizar a desconstrução do direito. Não podemos nos socorrer dos ideais desconstrucionistas aleatoriamente, pois o campo de abrangência tornar-se-ia infinito. Isso porque a desconstrução pode ser aplicada, em princípio, a qualquer disciplina, seja ela escrita, literatura, ou não, arquitetura. Por isso restringir-nos-emos aos ideais identificados no fundamento teórico.

Em ‘Força de Lei’, Derrida inspira alguns de seus ideais desconstrucionistas do direito nos filósofos: Michel de Montaigne, Blaise Pascal, Immanuel Kant e Emmanuel Levinas. Outro ideal surge do “sofrimento da desconstrução”³⁷ e outros mais, surgem a partir de suas aporias.

Derrida primeiramente desconstrói as inter-relações do direito e da justiça a partir de um fundamento místico da autoridade das leis citado por Montaigne. Sua intenção com isso é desestabilizar qualquer pretensão de fundamentar o direito positivado na justiça. No entanto, ele assevera que o inverso é possível, uma vez que podemos fundar a justiça no direito. Noutra giro ele explicita um de seus ideais afirmando que talvez, “a ausência de regra, de norma e de critério seguro para distinguir, de modo inequívoco, direito e justiça”³⁸ pode causar sofrimento à

³⁷ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 5.

³⁸ *Ibidem*. p.5.

desconstrução. Ou seja, ele reafirma que o agir desconstrutor, talvez, prescindia de regras prévias.

Um ideal jurídico de Derrida presente no fundamento teórico é a presença das leis. Segundo ele a justiça não pode prescindir das leis, do direito. E a desconstrução não pode ser aplicada em sua ausência. Apesar de em muitos casos nós as desconhecemos, curiosamente, as obedecemos. Montaigne *apud* Derrida se apoia em um ideal de caráter místico das leis para explicar sua autoridade, sem, no entanto, afirmar se seu caráter é ou não justo. Assim:

[...] as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não tem outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece pelo que deve.³⁹

Nossa Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB preceitua, em seu artigo terceiro, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece⁴⁰. O que é 'conhecer' a lei? 'Conhecer' é o mesmo que interpretar, entender, traduzir? Qual é o parâmetro utilizado para esse 'conhecer'? Sem dúvida trata-se de uma ficção jurídica. Infelizmente nossas leis são compostas de textos: complexos, prolixos e deveras rebuscados. O grau de conhecimento e compreensão do direito, das leis, está, em muitos casos, diretamente relacionado com o status socioeconômico do cidadão. Ainda que ele conheça seus direitos e busque-os, nem sempre o Estado estará pronto a assegurá-los de maneira justa. Mas, o que busca o cidadão? Direito? Justiça? Vingança? Os três? Permitimo-nos aqui uma breve crítica, pois, o direito hodiernamente enquanto acesso à justiça não é mais do que um poder sistêmico com referencial na sociedade. Tal qual ocorre no sistema de saúde do país, o direito, infelizmente, tem socorrido apenas aos pacientes emergenciais e aqueles que detêm o poder econômico ou político.

Nesta situação encontramos o primeiro, mais importante e mais presente ideal desconstrucionista em 'Força de Lei'. A tradução. Como dissemos a própria lei obriga o cidadão a 'conhecê-la'. Contudo ela padece, por sua complexidade, não só

³⁹ Montaigne, *Essais*, III, cap. XIII, "De l'expérience", Bibliothèque de la Pléiade, p. 1203. [Trad. Bras. Os ensaios III. São Paulo, Martins Fontes, 2001.] *apud* DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.21.

⁴⁰ Brasil. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

de um intérprete, mas de um tradutor. O papel do julgador não se resume à aplicação da lei, caberá a ele, por uma questão de justiça, fazer com que o cidadão compreenda a linguagem jurídica do Estado. Caberá a ele ‘traduzir’ o direito. Caberá a ele falar na língua do outro, falar em uma língua, que talvez, não seja a sua. Isso porque, na concepção de Derrida, além de ser “mais justo falar a língua da maioria”⁴¹ a mediação e a tradução é uma responsabilidade de todos. A conclusão que tiramos a partir desse ideal é a de que o acesso à justiça, no sentido de acesso ao Poder Judiciário, depende diretamente da acessibilidade do cidadão à ‘língua’ do Estado. Ou seja: o acesso ao direito é uma possibilidade de acesso à justiça. Nesta esteira diz Derrida: “É injusto julgar alguém que não compreende seus direitos nem a língua em que a lei está escrita, ou seja o julgamento pronunciado etc.”⁴² De outra forma:

Endereçar-se a outrem na língua do outro é, ao mesmo tempo, a condição, de toda justiça possível, [...] (só posso falar a língua do outro na medida em que dela me aproprio, ou que a assimilo segundo a lei de um terceiro implícito) [...].⁴³

Para que surja a possibilidade da tradução é preciso que estejam presentes pelo menos outros 3 (três) ideais desconstrucionistas do direito. Quais sejam: a liberdade, a alteridade e a responsabilidade. O primeiro surge da aporia liberdade x igualdade, o segundo é inspirado na justiça como alteridade de Levinas e o terceiro está presente nas aporias da justiça.

A liberdade deve existir para permitir a qualquer aplicador do direito a possibilidade de se colocar na posição do julgado. A responsabilidade impõe uma dúvida ao julgador, um ‘fantasma’, que implicitamente questioná-lo-á se sua decisão foi ou não justa. Para que haja uma possibilidade de justiça o julgador precisa ser livre e infinitamente responsável pelo outro. Ou seja, a reunião desses dois ideais, liberdade e responsabilidade, torná-lo-á justo, entretanto, também, não garantirá a justiça. Isso ficará mais claro quando explicarmos pormenorizadamente, no terceiro capítulo, as aporias da justiça de Derrida.

⁴¹ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 6.

⁴² DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 33.

⁴³ *Ibidem*. p. 32.

Derrida demonstra em seu colóquio, a partir de Pascal e Kant, que o direito é a força legítima do, ou legitimada pelo, Estado. Segundo ele existe uma forte ligação entre força e lei. São indissociáveis. São conceitos correlatos que demonstram uma interdependência não lógica, contudo necessária. Ele entende que a força de lei deve se deslocar para a justiça. A justiça é que deve ser a detentora da força. Ou seja, a força não é propriamente um dos ideais desconstrucionistas enquanto elemento imanente do direito que é. Porém, ela padece de um controle, de um endereçamento e de um balanceamento desconstrucionista. O primeiro para que o direito não se torne tirânico e violento, o segundo para localizá-la na justiça e não no direito e o terceiro para que não haja um desequilíbrio entre o direito e justiça. Pascal *apud* Derrida afirma:

A justiça sem força é impotente [por outras palavras: a justiça não é a justiça, ela não é feita se não tiver a força de ser '*enforced*'; uma justiça impotente não é uma justiça, no sentido do direito]; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem a justiça é acusada. É preciso pois colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo.⁴⁴

Para evitarmos repetições desnecessárias, limitar-nos-emos aos ideais citados até aqui. A seguir apresentamos um rol remissivo com os ideais que entendemos pertinentes ao trabalho:

1. A ausência de regra (Ruptura com a Dogmática Jurídica);
2. A tradução;
3. A força com referencial na justiça (O deslocamento da força);
4. A liberdade;
5. A alteridade;
6. A responsabilidade;
7. O fundamento místico da autoridade das leis (O crédito);
8. A imprescindibilidade das leis;
9. A incalculabilidade da justiça.

⁴⁴ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p.19.

Trata-se de um rol meramente exemplificativo. Não ousaremos afirmar que listamos todos os ideais possíveis, todavia entendemos, que estes são os mais relevantes e necessários ao entendimento do restante do trabalho.

2 DIREITO, DOGMÁTICA JURÍDICA E JUSTIÇA.

2.1 O Direito na Visão de Jacques Derrida

O direito por sua existência longínqua no tempo comporta diferentes abordagens. Historicamente, podemos isolar pelo menos três concepções de relevante importância para respondermos, sob a ótica da desconstrução, ao seguinte questionamento: o que é direito?

Em uma concepção mais contemporânea, simplória, leiga e automática ele nos remete ao justo, pois, em princípio, o nosso sistema de normas busca a realização da justiça nos casos singulares. Ou seja, a aplicação da generalidade, que é o direito, visando a realização da singularidade, que é a justiça. Essa visão é a mais elementar, e a que mais se aproxima das origens do direito. É, apesar de contemporânea, a mais jusnaturalista das visões. Rachel Nigro em seu artigo 'O Direito da Desconstrução', discorre sobre o jusnaturalismo da seguinte maneira:

O jusnaturalismo não é uma escola do direito, mas apenas um nome que busca designar a antiga tradição que remonta a Antígona de Sófocles, e que acredita na existência de um direito superior ao direito positivo criado pelos homens. Tal sistema de regras naturais pretende estabelecer o critério absoluto do justo, independente da história.⁴⁵

A existência de um direito superior ao direito positivo criado pelos homens remonta à tese metafísica da existência e suporte de Deus às regras naturais. Ele seria o critério absoluto e fundamento último do justo, independente da história, do tempo. Ele seria o 'fundamento místico' da autoridade das leis naturais.

Pode parecer incoerente, no entanto, o direito positivado não rompeu completamente com o jusnaturalismo, pois, ainda busca sua validade na derivação de um direito natural composto por valores e normas intrinsecamente justas. É na concepção metafísica, na crença de que existe um direito superior ao positivo, criado pelo homem, que se baseia todo o juspositivismo.

⁴⁵ NIGRO, Rachel. "O direito da desconstrução". In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 85.

Passada a fase puramente jusnaturalista, a noção de direito associou-se à burocracia estatal. Com o surgimento do Estado moderno as instituições tornaram-se mais complexas e passaram a demandar uma positividade, um regramento das relações. Com essa visão estatal, temos uma segunda concepção do direito. Qual seja, a positivista. O juspositivismo é, nas palavras de Nigro,

uma doutrina nascida da percepção do sentido histórico do direito e da necessidade de institucionalização de sua mudança. [...] para o positivismo, o poder é algo criado historicamente. Daí que o direito legítimo identifica-se com aquele comandado pelo Estado soberano, e não por alguma ideia transcendente, como a natureza, Deus ou a razão. Nesse sentido, o positivismo mostra-se como uma doutrina de fundo utilitário, técnico e racional, cujo maior objetivo é dar o critério para julgar a autoridade sobre o texto, esgotando o conflito de interpretações possíveis por meio da decisão. O critério de justiça resume-se, assim, à legitimidade dos meios (procedimentos de feitura de normas), e o poder pode ser classificado como legítimo ou ilegítimo, dependendo de seu reconhecimento histórico. Dessa forma, a legitimidade dos meios tende a garantir a justiça.⁴⁶

Em resumo, pelas palavras de Nigro, podemos entender que a finalidade do positivismo seria a garantia da justiça, pela legitimidade dos meios coativos empregados. Porém, na prática e na ótica da desconstrução, a lei, o direito, não está apto, por si só, a garantir a justiça. Em primeiro lugar por seu distanciamento social fruto da dogmática jurídica; em segundo lugar, pelo ‘fundamento místico’ da autoridade que existe nas leis. Este, explicaremos adiante, aquele, é ponto de ruptura da desconstrução com a dogmática que trataremos em separado.

A terceira e última concepção relevante a ser tratada é a que associa o direito às sociedades de classe e o define como um mecanismo de manutenção do poder da classe dominante. Trata-se de uma visão controvertida de ruptura com o formalismo do direito, mas não menos relevante por isso. Esse tipo de enfoque fez surgir, como citado anteriormente, sob a influência da desconstrução, o movimento conhecido como *Critical Legal Studies*. Ou simplesmente, *CLS*.

Para “o *CLS* o direito é política e a assertiva caracteriza o núcleo conceitual do movimento”.⁴⁷ Está é sua definição e ideologia. Com este enfoque o *CLS* restou

⁴⁶ NIGRO, Rachel. “O direito da desconstrução”. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). *Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 85.

⁴⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. *Introdução ao Movimento Critical Legal Studies (CLS)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p.10.

consolidado como um movimento do pensamento jurídico. Sua produção textual buscava sempre um tipo de interpretação politicamente engajada com o direito. Esse posicionamento rendeu-lhe a condição de opositor à interpretação preconizada pelo enfoque positivista.

O principal objetivo do movimento era expor e afirmar que a lei é a política. Dessa forma, para seus expoentes, o sistema jurídico com fundamento político, estaria maculado por interesses de grupos específicos. Então, por consequência, arraigado de preconceitos e injustiças em seus fundamentos dogmáticos.

Derrida considerou esse movimento um dos mais frutíferos do direito atual dada a articulação promovida entre a lei e os problemas políticos-institucionais. Nessa perspectiva surgiram diversos embates. Entre eles: jurídico x político e jurídico x filosófico. Estudos como os provocados por movimentos como o *CLS* buscam, assim como a desconstrução, transcender o discurso jurídico acadêmico. Buscam: uma mudança, uma transformação, uma metamorfose. Por isso, em sentido amplo, o direito é, segundo Nigro:

[...] um fenômeno social que foi sendo capturado pelo pensamento ocidental e desenvolvido como instrumento de pacificação social, imprimindo ao seu estudo uma sistematicidade tal que o conduziu, no século XX, ao patamar de uma legítima ciência.⁴⁸

Derrida e a desconstrução não são afeitos a definições e conceituações, por isso, em 'Força de Lei', resgatando o pensamento kantiano, ele busca demonstrar o caráter do direito enquanto força autorizada pelo Estado. Força essa, que é, imprescindível ao direito, pois é seu fundamento. Em outras palavras, para Derrida, o direito é um ato de força e por isso não guarda qualquer compromisso com a justiça. Para melhor entendimento, ele afirma que

o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força, Kant o lembrou com o maior rigor.⁴⁹

⁴⁸ NIGRO, Rachel. "O direito da desconstrução". In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). *Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 86.

⁴⁹ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – o fundamento místico da autoridade*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.7/8.

A principal afirmação de Derrida em relação ao direito é que ele é sempre uma força. Força autorizada, força institucionalizada, força estatal. Blaise Pascal *apud* Derrida explica o que deveria deter, no sentido de possuir, a força do direito, nos seguintes termos: “Justiça força – É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido.” Mas, o que é mais forte? Justiça? Lei? Direito? Segundo Derrida fazendo uma diferenciação, e corroborando com a ideia de Pascal, a justiça não é

necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes quando recorre à força desde seu primeiro instante, sua primeira palavra.⁵⁰

Neste sentido, para que a força seja o fundamento do direito, ela precisa ser apropriada pela justiça. Para que dessa forma o fundamento último do direito não seja a coação, a violência, mas sim, a justiça, a força do direito. Por isso:

[...] a filosofia jurídica reconhece claramente que direito não pode ser fundado na violência, pois o poder puro e simples pode gerar *obediência*, mas é incapaz de gerar dever. Assim, por mais que o medo da punição possa fazer com que as pessoas observem as normas impostas, a validade do direito não pode ser fundada no fato de ele ser *coativo*, mas somente no fato de ele ser justo (ou *legítimo*, o que é a mesma coisa nesse contexto).⁵¹

Derrida demonstra em ‘Força de Lei’, que o vocábulo “*enforceability de law*”, se refere a uma capacidade de impor a obediência à lei. Ou seja, impor ao outro um comportamento ou um ato, mediante coação, força. Em português o vocábulo nos parece incoerente, pois para nós, a tradução transmitiria a ideia de ‘aplicabilidade da lei’. Em tese, ele ‘perde’ a força, a característica de aplicação do direito. Como dito anteriormente, a força do direito é autorizada e legitimada, possui uma justificação, ou é, ao menos justificável, de modo que fica quase impossível dissociar o direito da força. Em Derrida a força é imanente à própria ideia do direito. Não é uma qualificadora ou consequência. Assim:

A palavra “*enforceability*” chama-nos pois à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique *nele mesmo*, a

⁵⁰ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.21.

⁵¹ COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/direito-desconstrucao-e-justica>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

*priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser “enforced”, aplicado pela força. [...] Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou “enforceability” da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc.*⁵²

Imediatamente após esta citação, Derrida questiona: como distinguir essa força da força de lei? Como diferenciar a força legitimada pelo estado da força ilegítima, da violência? Para responder a estes questionamentos Derrida apresenta em seu colóquio a palavra ‘*gewalt*’. Ela em alemão significa não só poder legítimo como também autoridade e força pública. Segundo Derrida ela é “ao mesmo tempo violência e o poder legítimo, a autoridade justificada”.⁵³ Para distinguirmos a força de lei da violência, precisamos entender o que Derrida chama de “caráter diferencial da força”⁵⁴. Segundo ele:

[...] trata-se sempre da relação entre a força e a forma, entre a força e a significação; trata-se sempre de força “performativa”, força ilocucionária ou perlocutória, força persuasiva e de retórica, de afirmação da assinatura, mas também e sobretudo de todas as situações paradoxais em que a maior força e a maior fraqueza permutam-se estranhamente.⁵⁵

Não é uma ideia de fácil compressão. Para tentarmos uma melhor aproximação, vejamos a explicação de Kozicki:

A questão é como diferenciar a força legítima, aquela que estabelece a autoridade, da força que é significada como violência ou abuso. De acordo com Derrida, na base de todo o direito reside um ato de força, que não é em si mesmo nem justo nem injusto, nem legítimo nem ilegítimo, e tal ato não pode ser avaliado de acordo com nenhum critério anterior que o possa justificar ou não.⁵⁶

A professora Geilza Fátima Cavalcanti Diniz em seu artigo ‘A justiça como experiência do impossível: o conceito de justiça na estratégia desconstrucionista de

⁵² DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – o fundamento místico da autoridade*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.7/8.

⁵³ *Ibidem*. p. 10.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 11.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 11.

⁵⁶ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: *O que nos faz pensar* - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015. p. 151.

Derrida' resume de forma elucidativa a tríplice correlação: direito, força e violência da seguinte forma:

Derrida menciona Pascal, que por sua vez foi influenciado por Montaigne, a fim de explorar a questão do fundamento do direito e dos direitos. O direito pretende justificar a justiça no simples fato da existência das leis. O direito cria então certas ficções legítimas, nas quais as leis são apoiadas. Rejeitam-se, assim, tanto as teses do direito natural, considerando a necessidade do uso da força, como o direito positivo, já que o direito funda-se nele mesmo e há apenas uma ficção de justiça, não se podendo falar em uma norma hipotética fundamental. Para Derrida, o direito não pode se fundamentar apenas nele mesmo, seu fundamento passa pela necessidade da força, do poder, da violência.⁵⁷

Para concluirmos adiantamos que para Derrida a justiça, é incalculável, inalcançável, inacessível⁵⁸. Por isso, ele, por mais de uma vez, é categórico em diferenciá-la do direito. Ele afirma que um não é o outro. Não se substituem ou guardam o mesmo significado, localização ou força. O direito é de fato a força legítima do, ou legitimada pelo, Estado. O direito se exterioriza por meio das leis, por isso ele será “sempre fruto de uma decisão, um ato de poder que está na sua origem e perdura no sentido de impor a sua validade através do tempo.”⁵⁹

2.2 A Ruptura Com a Dogmática Jurídica

O estudo do direito atual, quase que em sua totalidade, está fundamentado em disciplinas dogmáticas. Na academia estudamos, entre outras, direito civil, direito constitucional, direito administrativo, direito processual, direito penal, etc. Em uma acepção técnica é dicionarizada, temos três significados capazes de nos ajudar a

⁵⁷ DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. “A justiça como experiência do impossível: o conceito de justiça na estratégia desconstrucionista de Derrida”. In: LOPES, Carla Patrícia Frade e SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva (Organizadoras). As Faces da Justiça Análise de teorias contemporâneas de justiça. 1. Ed. Brasília-DF. Gazeta Jurídica, 2013. p.166.

⁵⁸ Este último predicado, inacessível, é utilizado no sentido de experiência impossível, não se confundindo com o acesso à justiça ou ao Judiciário.

⁵⁹ KOZICK, Katya. “O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução”. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p. 147.

esclarecer o porquê da fundamentação do direito em disciplinas dogmáticas. A primeira delas, dogma. Que significa:

dog.ma *s.m* **1** Conjunto de princípios fundamentais e indiscutíveis de uma religião (*d.católico*) **2** *p.ext.* princípio estabelecido; preceito, máxima.⁶⁰

A segunda:

dog.má.ti.co *adj.* **1** relativo a dogma **2** relativo a dogmatismo ■ *adj.s.m.* **3** que(m) apresenta opiniões de modo convicto, não admitindo contradição ou discussão **4** que(m) é partidário do dogmatismo.⁶¹

A terceira e última:

dog.ma.tis.mo *s.m.* **FIL 1** doutrina que prega a confiança no poder da razão humana em alcançar verdades absolutamente certas e seguras **2** *p.ext.* pensamento ou atitude de adesão irrestrita a princípios tidos como indiscutíveis ~ **dogmatista** *adj.2g.s.2g.* – **dogmatístico** *adj.*⁶²

O direito é uma criação humana e ao longo de sua história esteve atrelado a questões seculares. Na primeira definição, a palavra dogma esta relacionada a princípios religiosos inquestionáveis. O direito absorveu esta carga e trouxe pra si a necessidade de balizadores indiscutíveis. Criou-se uma série de princípios e preceitos capazes de criar um fundamento último para o direito. E então, para as normas jurídicas e seus outros ramos.

A segunda acepção, dogmática, decorrendo diretamente da primeira, torna-se um predicado da palavra 'jurídica' quando a empregamos no termo: 'dogmática jurídica'. O campo jurídico, munido de seu predicado, é capaz de firmar convicções tais que são incapazes de admitir qualquer posicionamento oposto ou debate. Esse seria o núcleo, e o paradigma, de toda a disciplina dogmática do direito. Ainda que exista uma periferia zetética em cada uma delas, seu núcleo, sua essência, será sempre dogmático. Sempre existirão elementos, em tese, impassíveis de discussão.

⁶⁰ HOUAISS, Antônio (1915-1999) e VILLAR, Mauro de Salles (1939-). Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3.ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. P. 260.

⁶¹ *Ibidem.* p. 260.

⁶² *Ibidem.* p. 260.

A terceira acepção, decorrendo das duas anteriores, traz em si uma concepção filosófica de que a razão, a racionalidade humana, é capaz de alcançar verdades absolutas. E que tal atitude filia-se a princípios indiscutíveis. O direito guarda tais características em si. Ele busca em alguns casos respostas absolutas para perguntas insolucionáveis, e baseia-se para tanto em fundamentos humanos que tem por premissa sua indiscutibilidade. Para exemplificarmos, resgatemos o polêmico caso julgado em 2012 pelo Supremo Tribunal Federal das gestantes de fetos anencéfalos que queriam o direito de interromper a gravidez. Como responder absolutamente uma questão que tem como premissa o fundamento humano do direito à vida?

Buscando uma definição questionamos: o que é preciso para definir uma disciplina como dogmática? Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente. Ao contrário das disciplinas zetéticas, cujas questões são infinitas, as dogmáticas tratam de questões finitas.⁶³

Em seguida, Ferraz Jr. exemplifica uma premissa arbitrária:

[...] o princípio da legalidade, inscrito na Constituição, e que obriga o jurista a pensar os problemas comportamentais com base na lei, conforme à lei, para além da lei, mas nunca contra a lei.⁶⁴

Na dogmática, cabe ao jurista, enquanto estudioso, buscar sempre compreender o direito e torná-lo aplicável dentro dos balizadores em vigor. Estes, limitam o campo de exploração dos comportamentos juridicamente possíveis. A ordem do direito é um dado que pretende ser sempre aceito e nunca negado. Este é o ponto de partida, e outro limitador, de qualquer investigação dogmática.

A quem entenda, que nessa ótica, o direito é restritivo, legalista e ‘cego’ enquanto fenômeno social que é. E o uso do vocábulo ‘dogmático’ nos leva ainda a crer que ele não é mais do que: intransigente, formalista, obstinado e fechado em

⁶³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. – 7ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2013. p.24/25.

⁶⁴ *Ibidem*. p.25.

suas normas prescritas. Por isso, o estudo jurídico nos dias de hoje, nas palavras de Ferraz Jr., não passa de

uma produção técnica destinada apenas a atender às necessidades do profissional (o juiz, o advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos 100 anos, o jurista teórico, por sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização fechada e formalista.⁶⁵

A presença dos dogmas é muito mais abrangente, não é uma questão inerente ao direito mas sim à toda e qualquer sociedade. Buscamos sempre, por uma necessidade humana, por pontos de referência. É a isso a que se propõem os dogmas. Nesta linha, nos ensina Ferraz Jr.:

[...] não existe sociedade sem dogmas, pois, sem pontos fixos de referência, a comunicação social (interação humana) é impossível (por exemplo, sem a fixação básica do sentido das palavras é-nos impossível falar um com o outro, daí a ideia de língua como um código), toda comunidade elabora suas normas. Todavia, as normas só não bastam. Sua ambiguidade e vagueza (afinal ela se expressam por palavras) exigem também regras de interpretação. É preciso saber dizer não só qual é a norma, mas também o que ela significa. Ora, as normas (ou dogmas de ação) são, elas próprias, um produto abstrato, e as regras sociais de interpretação (dogmas que dizem como devem ser entendidas as normas) são também um produto abstrato. Temos, pois, um produto abstrato, as regras, que tem por objeto outro produto abstrato, as normas.⁶⁶

Essa dupla abstração provoca um distanciamento sistemático do direito em relação à realidade social. É, principalmente em relação a este distanciamento, que pretendemos romper com a dogmática jurídica. Contrária aos efeitos da dogmática jurídica, a desconstrução prega, uma (re)aproximação com a realidade social intencionando sempre a realização da justiça. Por isso sua capacidade de, influenciar movimentos jusfilosóficos de aproximação social e, motivar amplo debate acerca das questões do direito e da justiça.

A vocação eminentemente antidogmática da desconstrução explicita sua ausência de fundamento fixo ou pré-definido. Não há regras. Não há um balizador ou ponto de referência a ser resgatado para aplicação. Para cada nova aplicação do

⁶⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. – 7ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2013. p.25

⁶⁶ *Ibidem.* p.26.

direito, um novo fundamento deve ser ‘criado’. Em ‘Força de Lei’ Stanley Fish *apud* Derrida usa a expressão “*fresh judgment*”⁶⁷, em português “julgamento novamente fresco”⁶⁸. Esta expressão leva-nos a crer que uma outra expressão, esta do nosso senso comum, que diz que: ‘cada caso é um caso’ pode guardar relevância e coerência com a desconstrução. Em seu cerne há a necessidade de ruptura com o paradigma da dogmática jurídica para possibilitar uma análise de cada caso concreto a partir da ‘criação’ de um fundamento próprio e não de um fundamento pré-determinado. Assim:

[...] para que uma decisão seja justa e responsável [...] ela seja ao mesmo tempo regrada sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para dever reinventá-la em cada caso, re-justificá-la, reinventá-la pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.⁶⁹

2.3 A ‘Teoria de Justiça’ de Jacques Derrida

Quando tratamos do direito e da força constatamos que o direito é criado, escrito, construído, pelo ser humano. Essa característica é que torna o direito passível de ser desconstruído. No fundamento teórico o filósofo da desconstrução deixa transparecer que, talvez, a desconstrução ‘sofra’ pela ausência de regras para distinguir o direito da justiça. Apesar disso, Derrida, expõe com clareza, mais de uma vez, em seu colóquio, a diferenciação aporética que existe entre ambos. Já explicamos o que é o direito à luz da desconstrução. Doravante, explicaremos a justiça como aporia e a desconstrução como justiça. Ambas fundamentam a ‘particular teoria de justiça’ de Jacques Derrida.

Quando Derrida afirma em seu colóquio, quase que de forma categórica, que o direito não é a justiça, parece-nos, em um primeiro momento um ato precipitado ou até mesmo irresponsável. Contudo, na modernidade vemos um direito totalmente

⁶⁷ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – o fundamento místico da autoridade*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 44.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 44.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 44.

vinculado ao Estado e cada vez mais distante das noções básicas de justiça. Curiosamente, não fosse o senso comum, poderíamos assumir que direito e justiça são, além de distintos, não relacionados. “No entanto, ainda hoje e apesar de tudo, a justiça é o princípio regulativo do direito. Continua a ser o seu fim último, o substrato que lhe confere legitimidade e aceitação social.”⁷⁰ Por outras palavras, a justiça, apesar de não parecer, está presente no direito. É interna, é imanente, ao direito. Podemos dizer ainda que

o direito pode ser construído que ele pode ser desconstruído, mas a justiça, separada deste, não pode sê-lo. A justiça, se considerada como algo imanente ao direito, instala um modo circular de justificação, em que algo se apresenta como justo porque conteúdo de um ordenamento jurídico que em si mesmo é justo. Nessa situação, descrição vira prescrição. Ou seja, o direito é considerado como algo inerentemente justo e, assim, a sua descrição implica, ao mesmo tempo, a prescrição de que o seu conteúdo seja significado da justiça. Na perspectiva da desconstrução, a recusa em transformar descrição em prescrição justifica a insistência na separação entre direito e justiça, e esta transcende os limites do ordenamento jurídico tal como ele é construído.⁷¹

Após a breve digressão à epígrafe, o primeiro ponto a ser explicado em relação a ‘teoria de justiça’ de Derrida é o motivo das aspas. Ele não cunhou uma teoria de justiça como fez John Rawls⁷². Ele apenas trouxe sua desconstrução ao direito. Inicialmente, como influenciador do movimento *Critical Legal Studies* e, posteriormente, quando se propôs a desconstruir o direito e a falar da desconstrução e a possibilidade da justiça em seu ‘Força de Lei’.

A concepção de justiça apresentada por Derrida em sua obra não é completamente autônoma, está apoiada, em parte, ao que preceitua Emmanuel Levinas sobre a questão da alteridade. Levinas *apud* Derrida em ‘Força de Lei’ nos diz: “[...] a relação com outrem – isto é, a justiça.”⁷³

⁷⁰ NIGRO, Rachel. “O direito da desconstrução”. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). *Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 82.

⁷¹ KOZICK, Katya. “O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução”. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.150.

⁷² Filósofo norte-americano autor da célebre obra ‘Uma teoria da justiça’ (1971). Cunhou uma teoria de justiça como equidade que é, nos dias de hoje, amplamente aceita. Faleceu em 2002.

⁷³ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – o fundamento místico da autoridade*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.41/42.

Apesar de divergirem quanto ao caráter impositivo da força, Derrida se apropria de alguns ideais de Levinas para defender sua tese de justiça como aporia. Levinas busca demonstrar que deve existir um compromisso ético com a justiça e a responsabilidade com o outro. Ou seja, a referência de justiça para ele é a chegada do outro, é uma resposta ao sofrimento do outro. Por meio desse compromisso ético e da busca pela justiça, é possível uma justiça não justiça, ou seja, uma aporia.

Derrida se aproxima do ideal de justiça de Levinas exatamente para explicar a sua justiça como aporia. Mas, por que Derrida tende a aproximar seu conceito de justiça daquele de Levinas? Segundo ele mesmo:

[...] uma distinção entre a justiça e o direito, uma distinção difícil e instável entre, de um lado, a justiça (infinita, incalculável, rebelde às regras, estranha à simetria, heterogênea e heterotrópica) e, do outro lado, o exercício da justiça como direito, legitimidade ou legalidade, dispositivo estabilizável, estatutário e calculável, sistema de prescrições regulamentadas e codificadas. Eu seria tentado, até certo ponto, a aproximar o conceito de justiça – que tendo a distinguir, aqui, do direito – daquele de Levinas.⁷⁴

Derrida nos diz ainda, à luz dos ideais de justiça de Levinas, que

se a justiça representa o encontro com o outro, a infinita responsabilidade que o outro demanda, a verdadeira experiência da alteridade, ela é algo que nunca se apresenta. Ainda assim, ela pode significar a possibilidade da transformação do direito e da política, enquanto percebida como uma responsabilidade inafastável e inadiável.⁷⁵

A alteridade é uma experiência. Ela é algo que nunca se apresenta, é uma aporia. A justiça para Derrida, como constataremos, também é uma aporia. “Uma aporia é um não-caminho. A justiça será, deste ponto de vista, a experiência daquilo que nós não podemos experimentar.”⁷⁶ Definir a palavra ‘aporia’ é uma tarefa relativamente fácil. Mas para este trabalho a simples definição não é o bastante. Derrida, em ‘Força de Lei’ utiliza a palavra não em seu significado, mas em suas

⁷⁴ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 41.

⁷⁵ KOZICK, Katya. “O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução”. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.156.

⁷⁶ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p .30.

consequências. A definição objetiva da palavra é, por seus sinônimos: “dificuldade, impasse, paradoxo, dúvida, incerteza ou momento de autocontradição que impede que o sentido de um texto ou de uma proposição seja determinado”.⁷⁷ A definição objetiva é relevante para que nos aproximemos da ideia, contudo, ainda, é insuficiente para afirmarmos o caráter aporético da justiça, pois:

Na perspectiva da desconstrução, a justiça é entendida como aporia, o que impede que esta possa ser vista como uma questão daquilo que é, ou seja, que ela seja reduzida a padrões ou convenções normativas.⁷⁸

Em ‘Força de Lei’ há três aporias da justiça. A primeira: ‘a *epokhé* da regra’, a segunda: ‘a assombração do indecível’ e a terceira: ‘a urgência que barra o horizonte do saber’. Explicaremos cada uma delas pormenorizadamente no capítulo seguinte, contudo, para chegarmos à conclusão de que a justiça é um não caminho, uma aporia, falaremos sobre cada uma delas de forma superficial para expor seus papéis na ‘teoria de justiça’ desconstrucionista. Cada uma delas guarda uma importância específica para a desconstrução do direito. Na primeira aporia Derrida faz um ‘não caminho’ entre o que é liberdade e o que é igualdade, na segunda ele especula sobre a indecibilidade de uma decisão judicial ser ou não justa em face da responsabilidade do julgador, na terceira ele afirma a necessidade de urgência decisória que deve ser básica a qualquer justiça.

A ‘*epokhé* da regra’ exige um abandono da noção linear de tempo (passado/presente/futuro) de tal sorte que a justiça seja sempre um porvir. Nesta aporia a justiça é algo sempre na iminência de se realizar. A segunda aporia proposta por Derrida, ‘a assombração do indecível’, demonstra o caráter incalculável e indeterminável da justiça. Ela traduz a infinita responsabilidade com o outro e afirma o caráter da justiça como alteridade. A terceira e última aporia de Derrida, ‘urgência que barra o horizonte do saber’, afirma que toda e qualquer decisão deve sempre buscar a realização da justiça agora, no presente.

⁷⁷ APORIA. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Aporia>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

⁷⁸ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.158.

Quando dissemos que o filósofo trata as aporias em suas consequências é por que ele afirma que a justiça é uma experiência. A experiência é aquilo que dá passagem. “A experiência encontra sua passagem, ela é possível”.⁷⁹ Uma experiência da aporia, ao contrário, não dá passagem. Ele chama essa experiência de ‘travessia’ e a aporia seria o obstáculo impeditivo de ‘chegada ao outro lado’. As aporias da justiça não permitem a passagem, a conclusão, por isso são tidas como ‘não caminhos’ que impossibilitam a experimentação da justiça e tornam-na uma experiência do impossível. A reunião das 3 (três) aporias da justiça citadas por Derrida nos permite concluir que a justiça é ela mesma uma aporia. Nas 3 (três) identificamos elementos que não podem ser construídos e suas consequências terão sempre como resultado um impasse, um impedimento à sua plena realização. Este, será sempre singular, assim como a própria justiça. Nas palavras de Fernanda Hilzendeger Marcon:

[...] um não caminho, algo que traduz singularidades jamais captadas integralmente e que, portanto, não pode ser construído. Neste sentido, contrapõe-se ao *Direito*, o qual é calculado (determinado) pelo saber, com a finalidade última de decidir as questões que lhe dizem respeito num tempo e espaço determinados, baseado na força/autoridade que lhe é inerente (*enforceability*) e, se necessário, com uso da violência legítima (*gewalt*). Enfim, ao contrário da *Justiça*, o *Direito* é algo construído pelo conhecimento, o qual resulta, em última análise, da interpretação jurisdicional (hermenêutica).⁸⁰

A partir da noção do impasse, do dilema sem saída, podemos compreender o caráter aberto da justiça. Essa abertura ajudar-nos-á a concluir a existência do outro aspecto da justiça à luz da desconstrução. Qual seja: a desconstrução como justiça. Nas palavras de Kozicki, a “noção de justiça como aporia permite compreender o caráter aberto, até certo ponto intangível e abstrato da justiça [...]. Tal constatação não significa – e não obsta – que a justiça seja tomada sempre como valor de referência [...]”.⁸¹

Conceituar a justiça, ou teorizar sobre ela, é tema controverso tanto para o direito como para a filosofia. Então, chegamos ao ponto que podemos chamar de

⁷⁹ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 29.

⁸⁰ MARCON, Fernanda Hilzendeger. Justiça e Direito Frente ao Consenso e à Diferença: Notas a Partir das Teorizações de Jürgen Habermas e Jacques Derrida. In: KOZICKI, Katya e CHUEIRI, Vera Karam de (Coordenadoras). Estudos em direito, política e literatura. Curitiba: Juruá, 2006. p.

⁸¹ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.148.

cerne da obra 'Força de Lei'. Para 'definir' a justiça Derrida propõe um paradoxo que nos conduz à sua 'particular teoria de justiça'. Ele o faz nos seguintes termos:

Que o direito seja desconstruível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo progresso histórico. Mas o paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é essa estrutura desconstruível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade da desconstrução. A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstruível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. A desconstrução é a justiça.⁸²

Trata-se de uma diferenciação aporética entre direito e justiça. Mas, por que a desconstrução é a justiça? Derrida chega a esta conclusão tomando a justiça como um critério válido para a desconstrução do direito a partir da necessidade de se questionar aquilo que já está posto pelo homem. A justiça, ao contrário, é algo dado e para que encontre seu fundamento ético precisa se diferenciar do direito sem, no entanto, sair completamente de seus limites. Isso também não será necessário uma vez que a justiça é capaz de transcender os limites impostos pelo direito. Ela não está limitada pelo direito. Para melhor explicarmos:

É preciso questionar (desconstruir) aquilo que um dia foi tornado possível pela linguagem (construído) para encontrar seu fundamento ético. Contudo, o problema reside em identificar um critério que permita a desconstrução sem cair no vazio, que não remeta esta discussão a um regresso ao infinito, já que a linguagem possui, por essência, múltiplos significados. A partir desse problema, Derrida intui a adoção de um critério não construído, qual seja a *Justiça*.⁸³

O direito é a generalidade, a linguagem do Estado. A justiça é a singularidade, e a experiência do impossível. O equacionamento entre eles encontra-se em um balanceamento operado pela desconstrução. O direito, as leis e a linguagem jurídica, são instrumentos de estabilização construídos pelo homem. Essa

⁸² DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 26/27.

⁸³ MARCON, Fernanda Hilzendeger. "Justiça e Direito Frente ao Consenso e à Diferença: Notas a Partir das Teorizações de Jürgen Habermas e Jacques Derrida". In: KOZICKI, Katya e CHUEIRI, Vera Karam de (Coordenadoras). Estudos em direito, política e literatura. Curitiba: Juruá, 2006. p.233/234.

estabilidade muitas das vezes, é apenas parcial ou provisória. Por isso, está sujeita à desconstrução, mas

a *Justiça* é algo não construído, é possível tomá-la como critério de desconstrução do *Direito*. Em outras palavras: justamente por ser algo dado e não construído, ela deve ser usada como elemento de desestabilização deste último, o qual é construído pelo saber resultante da interpretação jurisdicional.⁸⁴

A justiça, ao contrário do direito, não é uma construção humana. Ela precisa fazer parte, estar dentro, do direito. Se fora, não pode ser desconstruída. Ou seja, a possibilidade da desconstrução é afirmada pela própria justiça. O próprio título do colóquio ‘A desconstrução e a possibilidade da justiça’ nos mostra que a desconstrução torna possível a justiça a partir do pressuposto de que também se confunde com ela.

A lei para Derrida enquanto generalidade é universal. A justiça enquanto singularidade é particular. A interpretação de justiça que encontramos em Derrida, de acordo com a professora Giovanna Borradori, é:

Enquanto o domínio real pressupõe a singularidade de regras, normas e dos imperativos universais, a justiça diz respeito ao indivíduos, à singularidade de suas vidas e situações. À medida que a lei é organizada em torno da demanda de universalidade – regras e imperativos –, ela opera no domínio do que é possível, geralmente previsível e certamente calculável. Já a justiça apresenta-nos uma série de exigências impossíveis: julgar o que é absolutamente singular, relacionar-se com o outro em sua plena alteridade e tomar decisões em face da infinita perfectibilidade de qualquer decisão.⁸⁵

As palavras de Borradori reafirmam o caráter aporético da justiça e resumem, em suas 3 (três) últimas linhas, as aporias da justiça. Borradori demonstra uma interpretação válida à luz da desconstrução, todavia não encontramos em Derrida um conceito literal para justiça, encontramos a justiça como aporia e a justiça como desconstrução, isso porque a justiça

⁸⁴ MARCON, Fernanda Hilzendeger. “Justiça e Direito Frente ao Consenso e à Diferença: Notas a Partir das Teorizações de Jürgen Habermas e Jacques Derrida”. In: KOZICKI, Katya e CHUEIRI, Vera Karam de (Coordenadoras). Estudos em direito, política e literatura. Curitiba: Juruá, 2006. p. 237.

⁸⁵ BORRADORI, Giovana. Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida / Giovana Borradori; tradução Roberto Muggiati. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 176.

não constrói imagens de si, mas que se dá apenas em si mesma, no tempo que se exige e na ruptura da totalidade de sua idéia. A justiça é o paradoxo propriamente dito, em si mesmo, a paradoxal realidade do real em si mesma, que não se oferece à idéia clara e distinta de seu reflexo intelectual, que com ela não mantém nenhum parentesco.⁸⁶

Derrida não nega em momento algum o direito, a existência da lei, em face da justiça. Ele argumenta sempre sobre a possibilidade de interpretá-lo de tal sorte a adequá-lo a uma finalidade justa. O direito é o elemento institucionalizado de cálculo do Estado. Assim fica clara a dissociação que Derrida faz sobre o que é o direito e o que é a justiça. Ao contrário do que diz o senso comum, não se trata do mesmo conceito. As leis guardam um caráter inescapável. Não há a menor possibilidade de abrimos mão da legislação posta. Desta feita, aproximamo-nos da conclusão, entendendo pertinentes e coerentes com a nossa forma de pensar, as palavras de Rachel Nigro:

[...] considero a desconstrução do direito como possibilidade e impossibilidade da justiça. Como afirma Derrida, a justiça precisa do direito, da força de lei, da lei *enforced*, da *law enforceability*. Isso porque, ao mesmo tempo em que o direito se desconstrói – como tudo construído pelo homem se autodestrói – e deve mesmo ser deliberadamente desconstruído, a justiça só pode ser pensada nesse intervalo entre desconstrução (que é justiça) e o direito (que é cálculo). É justo que haja lei, e não podemos escapar dela.⁸⁷

Não há como negar, por todo o exposto, que a justiça enquanto aporia é aberta, “infinita, incalculável, avessa à simetria”⁸⁸. Enquanto desconstrução, transborda criticamente os limites de legalidade do direito, sem, no entanto negá-los, de forma tal que torna-se um critério válido de desestabilização de um sistema que pretende tão somente ser legal, estável e estatutário sem pretender ser justo. Para concluirmos citamos novamente Derrida:

⁸⁶ SOUZA, Ricardo Timm de. Razões Plurais: Itinerários da racionalidade no século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 143.

⁸⁷ NIGRO, Rachel. O direito da desconstrução. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Org.). Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 98.

⁸⁸ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.153.

O direito não é a justiça. O direito é o elemento de cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a decisão entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra.⁸⁹

⁸⁹ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 30.

3 A JUSTIÇA E SUAS APORIAS

3.1 A *Epohké* da Regra

No pensamento jurídico ocidental admite-se o julgamento de uma pessoa mediante comprovação da responsabilidade por qualquer ato ilícito cometido. No campo do direito Penal, por exemplo, apenas incriminar-se-á o indivíduo se provado que ele foi o sujeito capaz e autor da conduta praticada. Em outras palavras, para ser considerado criminoso, deve-se ser responsável pelo crime cometido. Na mesma linha, o supracitado se amolda ao ato justo. Vejamos:

Nosso axioma mais comum é que, para ser justo – ou injusto, para exercer a justiça – ou violá-la, devo ser livre e responsável por minha ação, por meu comportamento, por meu pensamento, por minha decisão. Não se pode dizer de um ser desprovido de liberdade, ou que, pelo menos, não é livre em tal ou tal ato, que sua decisão é justa ou injusta. Mas essa liberdade ou essa decisão do justo deve, para ser dita como tal, ser reconhecida como tal, seguir uma lei ou uma prescrição, uma regra.⁹⁰

Para que um ato seja considerado justo, ou legal, o indivíduo precisa ser livre e responsável pelo seu próprio comportamento, por suas decisões. Nesta esteira não nos restringimos apenas ao livre arbítrio, pois não prescinde de responsabilidade. Sem responsabilidade não é possível fazer qualquer juízo de valor sobre o ato em si ser justo ou injusto. No entanto, para que o ato carregue o predicado de justo ele precisa estar inculpido e reconhecido por uma regra, ou, por uma prescrição jurídica. Lei, elemento de ordem calculável do Estado. Pelo exposto, o ato quando livre e responsável implica, nele mesmo, a existência de uma regra ou prescrição. A primeira aporia encontrada em Derrida é:

[...], se o ato consiste simplesmente em aplicar uma regra, desenvolver um programa ou efetuar um cálculo, ele será talvez legal, conforme ao direito, e talvez, por metáfora, justo, mas não

⁹⁰ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 43.

poderemos dizer que a decisão foi justa. Simplesmente porque não houve, nesse caso, decisão.⁹¹

Para Derrida a decisão de um juiz só será considerada justa se, também for livre. O juiz, em tese, deveria ser livre para decidir ao seu alvedrio, com o seu livre arbítrio responsável. Só assim considerá-lo-íamos responsável pelo seu ato, pelo seu julgamento. Em adição, exige-se, da decisão jurídica, a conformidade com o direito, com as leis, com a jurisprudência. O juiz deve repetir a regra quando da decisão. Esta só será justa se cumprida essa exigência formal.

Este pensamento de Derrida traz em sua essência a tão propalada segurança jurídica.⁹² Novas ações, novos julgamentos, novos fatos, diferentes partes processuais e contextos dos mais variados, não poderiam ser julgados livremente pelo juiz. Deve haver um rigor técnico jurídico na análise de todo e qualquer caso, mas, quando da redação da sua decisão, deverá o juiz, ao menos tentar, adequar as peculiaridades do caso às regras preestabelecidas, e à jurisprudência. Os diferentes casos e a justiça são singulares.

Se as duas condutas que citamos são igualmente justas, encontraremos a aporia em questão. A justiça do ato consiste, dentre outras coisas, na liberdade somada à responsabilidade daquele que o cometeu. Diante disso, parece-nos justo que um juiz possa decidir livremente. Dessa forma ele se responsabiliza por cada caso em suas particularidades. Mas, para Derrida, também, é justo que um juiz se prenda às normas e à jurisprudência. A consequência disso é o equilíbrio e a coerência em suas decisões. Outra forma de vislumbrarmos a '*Epohké* da Regra' é afirmando que o julgador seria injusto se tomasse por irrelevante decisões passadas e regras. E ainda mais injusto é o tratamento, aparente, que é dado ao juiz nos dias de hoje. Ele é tratado como um mero instrumento de cálculo do Estado, um aplicador mecânico. Aplicar a regra sem verificar qualquer particularidade torna a tarefa simples, categorizável e, aparentemente, mais fácil de resolver. Criam-se assim casos genéricos e com decisões pré-definidas. Em outras palavras:

⁹¹ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 43.

⁹² Princípio Constitucional. Art. 5º, inciso XXXVI. "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

Para ser justa, a decisão de um juiz, por exemplo, deve não apenas seguir uma regra de direito ou uma lei geral, mas deve assumi-la, aprová-la, confirmar seu valor, por um ato de interpretação reinstaurador, como se a lei não existisse anteriormente, como se o juiz a inventasse ele mesmo em cada caso.⁹³

Em relação a '*Epoché da Regra*' concluiu-se que nenhuma decisão pode ser julgada como justa. Pode-se dizer que uma decisão foi legal, de acordo com a lei, ou legítima, de acordo com o direito, com a regra, com a norma, mas justa, jamais. A decisão, em último caso, legitimar-se-á no direito posto, em sua instituição dogmática. Para a desconstrução, algo sem fundamento.

Para Ricardo Timm de Souza a '*Epoché da Regra*' refere-se:

[...] à conhecida questão da responsabilidade daquele que julga. Ninguém, que julga, julga senão conforme alguma regra, algum regramento ou critério prévio; e, todavia, todo aquele que julga, julga para além de todos e qualquer regramento ou critério prévio.⁹⁴

3.2 A Assombração do Indecidível

Decorre diretamente da primeira aporia, a '*Epoché da Regra*'. Diz respeito a indecidibilidade de uma decisão judicial. Contesta a liberdade e a autonomia do julgador face às prescrições dogmáticas que devem ser utilizadas para que se decida de forma justa. A indecidibilidade não obsta o julgador de decidir, é justo que ele decida e é justo que uma decisão seja proferida. Seja ela qual for.

Essa aporia tem o papel fundamental de nos mostrar que as decisões nunca são justas no presente. Essa aporia assegura a desconstrutibilidade do direito, frente a qualquer decisão que se pretenda cabal. A assombração do indecidível assegura a ruptura com a dogmática que se pretenda justa, por meio de um conteúdo presente e identificável, quais sejam, as leis.

⁹³ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – o fundamento místico da autoridade*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 44.

⁹⁴ SOUZA, Ricardo Timm de. *Razões Plurais: Itinerários da racionalidade no século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig*. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 157.

O direito está cercado de um arcabouço de regras de argumentação e de interpretação do discurso jurídico. Há a interpretação literal das normas, a intenção do legislador quando da feitura da norma, e várias outras que tentam dogmatizar a justiça. As regras são necessárias, porém incapazes, por si sós, de afastar por completo a assombração da indecidibilidade. Nesta aporia vemos uma relação direta da justiça indesconstruível. Nos seguintes termos, explica Derrida:

Esta segunda aporia – esta segunda forma da mesma aporia – já o confirma: se há desconstrução de toda presunção à certeza determinante de uma justiça presente, ela mesma opera a partir de uma “ideia de justiça” infinita, infinita porque irreduzível, irreduzível porque devida ao outro – devida ao outro, antes de qualquer contrato, porque ela é vinda, a vinda do outro como singularidade sempre outra. [...] Podemos pois aí reconhecer ou aí acusar uma loucura. E talvez uma outra espécie de mística. E a desconstrução é louca por essa justiça. Louca por esse desejo de justiça. Essa justiça, que não é o direito, é o próprio movimento da desconstrução agindo no direito e na história do direito, na história política e na história tout court, antes mesmo de se apresentar como o discurso que se intitula, na academia ou na cultura de nosso tempo – o “desconstrucionismo”.⁹⁵

Nesta aporia Derrida quer nos mostrar que o julgador, seja qual for sua decisão, será assombrado pela possibilidade de estar errado em sua escolha. Não é um juízo de valor quanto ao que está certo ou errado e sim em relação às implicações que sua decisão pode provocar. Pois:

Uma decisão que não enfrentasse a prova do indecível não seria uma decisão livre, seria apenas a aplicação programável ou o desenvolvimento contínuo de um processo calculável. Ela seria , talvez, legal, mas não seria justa.⁹⁶

Nestes termos, toda e qualquer decisão tomada por julgamento enfrenta a prova do indecível. Por que em regra ela não é livre, e em muitos casos é uma aplicação programável, um cálculo dogmático, uma obrigação. E por isso cada vez mais temos decisões legais, previstas em lei, contudo injustas. Por obvio que estamos falando de algo muito subjetivo. A lei pode determinar a culpa de um réu em face de sua responsabilidade por um fato delituoso. Isso é objetivo e palpável. Mas as circunstâncias que cercaram o fato e o provocaram devem ser levados em

⁹⁵ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 49.

⁹⁶ *Ibidem*. p. 46/47.

consideração, não só para provar qualquer coisa, mas também para que não se faça ‘injustiças legais’. Neste sentido critica Derrida:

O dogmatismo obscuro que marca o discurso sobre a responsabilidade de um réu, seu estado mental, o caráter passional, premeditado ou não, de um crime, os incríveis depoimentos de testemunhas e “experts” acerca desses itens bastariam para atestar, na verdade para provar, que nenhum rigor crítico ou criteriológico, nenhum saber são acessíveis a esse respeito.⁹⁷

Em seguida Conclui:

Nenhuma justiça se exerce, nenhuma justiça é feita, nenhuma justiça se torna efetiva nem se determina na forma do direito, sem uma decisão indiscutível.⁹⁸

A desconstrução enquanto fundamento próprio para a desconstrução do direito busca a própria justiça. Em síntese, Jacques Derrida, em sua segunda aporia, mostra a ação direta da justiça desconstruindo o direito. Ainda não uma ruptura, mas um desejo fortíssimo de fazer o direito sucumbir à zetética em detrimento da dogmática. Por fim nos ensina que

a desconstrução é louca por essa justiça. Louca por esse desejo de justiça. Essa justiça, que não é o direito, é o próprio movimento da desconstrução agindo no direito e na história do direito, na história política e na história *tout court*, antes mesmo de se apresentar como o discurso que se intitula, na academia ou na cultura de nosso tempo – o “desconstrucionismo”.⁹⁹

3.3 A Urgência que Barra o Horizonte do Saber

A ideia de justiça em Derrida não tem um caráter regulador. Ele intenciona um julgamento calculado, dentro da legalidade. Mas busca poder fazer um juízo quanto a validade ou invalidade em relação à justiça. A justiça é indeseconstruível e exige que a decisão, ou o cálculo jurídico, seja feito preliminarmente. A diferença é que Derrida se contrapõe ao que era pregado no jusnaturalismo. No jusnaturalismo a

⁹⁷ DERRIDA, Jacques. Força de Lei – o fundamento místico da autoridade. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 48/49.

⁹⁸ *Ibidem*. p. 46.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 49.

justiça funcionava como um mecanismo de regulação de validade das normas e, por consequência, das decisões. Para Derrida a justiça é uma afirmação de que a decisão, ainda que necessária, jamais será justa.

Os julgamentos são a cada dia que passa mais necessários e mais urgentes. A própria Constituição Federal preceitua que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”¹⁰⁰ E a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB diz: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”¹⁰¹ Em outras palavras, tanto a Constituição como a Lei de Introdução afirmam que o julgador deve, no sentido de estar obrigado a, decidir. Por isso:

[...] a justiça, por mais inapresentável que permaneça, não espera. Ela é aquilo que não deve esperar. [...] uma decisão justa é sempre requerida imediatamente, de pronto, o mais rápido possível.¹⁰²

A justiça clama por agilidade. Justiça tardia, nas palavras célebres de Rui Barbosa, nada mais é do que injustiça institucionalizada. Todavia Derrida vai além, para ele a justiça é algo impossível de ser experimentado. É um eterno porvir, uma expectativa eterna. E assim ele afirma:

A justiça permanece porvir, ela tem povir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irreduzivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. Talvez seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política.¹⁰³

No artigo: ‘O Problema da Interpretação do Direito e a Justiça na Perspectiva da Desconstrução’, a professora Katya Kozicki nos explica a urgência que barra o horizonte do saber, em conjunto com as duas primeiras aporias. Segundo ela, no momento da decisão judicial temos:

A responsabilidade judicial impõe ao juiz que ele efetivamente realize o ato de julgar, que a decisão produzida seja um julgamento, e não

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

¹⁰¹ Brasil. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

¹⁰² DERRIDA, Jacques. *Força de Lei – o fundamento místico da autoridade*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 51.

¹⁰³ *Ibidem*. p. 54.

apenas a aplicação mecânica das regras jurídicas ou a apropriação dos precedentes para a solução de novos casos. O ato de julgar não se limita a um mero cálculo de probabilidades, e também não se limita a escolha neutra entre diferentes possibilidades normativas. Ao contrário, para que uma decisão judicial efetivamente possa ser compreendida como momento do julgamento, é necessário que esta traga em si um compromisso ético com a realização da justiça, o qual se realiza em primeiro lugar a partir da valoração que o julgador faz da norma aplicável ao caso concreto.¹⁰⁴

Esta aporia não pretende que as decisões prescindam de regras. Ela exige que as regras sejam reinterpretadas a cada novo momento de sua aplicação. O juiz deve se apoiar nas regras e em seu saber técnico jurídico, mas também deve ter em sua mente que não será sua racionalidade a garantia da justiça. Novamente nos ensina Kozick:

Para que isso não seja um truísmo ou uma trivialidade, é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados.¹⁰⁵

Ao assumirmos que o processo legislativo encerra o que deve ser aplicado como direito ficamos restritos unicamente às normas. Por isso, que para Derrida deve-se, a cada nova aplicação, (re)interpretar o direito para possibilitar a justiça. Mesmo leis antigas devem ser revistas e analisadas a todo o momento. Não é um processo estanque. É um porvir, é a justiça em Derrida.

¹⁰⁴ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.158.

¹⁰⁵ *Ibidem*. p. 156.

4 DESCONSTRUÇÃO, DIREITO E JUSTIÇA

4.1 A Desconstrução do Direito

O discurso jurídico, em sentido amplo, traz consigo a possibilidade de sua transformação e à desconstrução cabe o papel de oposição aos dogmas jurídicos que tentam identificar o direito com a justiça, ou ainda, separá-los por inteiro, como conceitos independentes, não inter-relacionados. Neste tópico faremos uma remissão de tudo o que foi exposto nos capítulos anteriores para compreendermos a desconstrução, propriamente dita, do direito.

A professora de Direito da UFPR e da PUC-Paraná, Katya Kozicki, em seu artigo 'O Problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução' faz um questionamento implícito quanto a existência de um porque desconstruir o direito. E responde à indagação afirmando que: "é necessário "desconstruir" o modo vigente de interpretação e aplicação do direito, para que uma nova forma de se pensar essa problemática possa ser edificada".¹⁰⁶

Kozicki faz tal afirmação baseada na citação de Nietzsche que diz: "se um templo está para ser erguido, outro deve ser destruído". O direito sempre poderá ser desconstruído em seu fundamento, na sua autoridade ou na sua hermenêutica dominante. Porém, não há por consequência lógica, o surgimento de uma ordem jurídica justa. Como vimos, para Derrida, a justiça é a desconstrução do direito. E esta noção a torna intangível e aberta.

Partindo deste pensamento é possível destruir alguns mitos do universo jurídico, desconstruir o direito e lhe permitir novas configurações, bem como uma prática de (re)leitura interpretativa (estratégia hermenêutica desconstrucionista).

No primeiro capítulo deste trabalho citamos alguns questionamentos de Derrida. Vejamo-los novamente:

¹⁰⁶ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.146.

[...] será que a desconstrução assegura, permite, autoriza a possibilidade da justiça? Será que ela torna possível a justiça ou um discurso conseqüente sobre a justiça e sobre as condições de possibilidade da justiça?¹⁰⁷

Derrida mais adiante em seu colóquio responde a esses questionamentos afirmando, de forma paradoxal, que é no fato da justiça ser indesconstruível que reside a possibilidade da desconstrução do direito. Assim, ele nos diz que o

[...] direito é essencialmente *desconstruível*, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado. Que o direito seja desconstruível, não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo progresso histórico.¹⁰⁸

Desconstruir o direito por aquele que o construiu, significa não só uma reavaliação do que foi feito, mas também, sua transformação e evolução. Isso porque há nesta reavaliação, o enriquecimento do conteúdo do direito. Transcendendo o caráter fechado do direito, novas interpretações podem ser obtidas e a exposição das estruturas possibilita novas formulações jurídicas. Isso rompe com a estagnação dogmática do direito e aproxima o presente do futuro, aproxima o direito da justiça. Aproxima, ainda, o direito do social e torna o porvir da justiça algo um pouco mais palpável.

Derrida e a desconstrução permitem ao direito uma abertura que é impossível sob a ótica dogmática. O direito deve ser um ambiente de diálogo, construção e interpretação. Ele deve permitir uma compatibilização entre os interesses públicos e privados. O direito deve, em sua estrutura, ser desconstruído para permitir essa compatibilização e para que surjam soluções próximas da justiça. Retomando ao fundamento teórico:

[...] é essa estrutura desconstruível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade da desconstrução. A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstruível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. A desconstrução é a justiça. É talvez porque o direito (que tentarei, portanto, distinguir regularmente da justiça) é

¹⁰⁷ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 4.

¹⁰⁸ *Ibidem*. p. 26.

construível, num sentido que ultrapassa a oposição da convenção à natureza, é talvez na medida em que ultrapassa essa oposição que ele é construível – portanto desconstruível e, ainda mais, que ele torna possível a desconstrução, ou pelo menos o exercício de uma desconstrução que, no fundo, trata sempre de questões de direito ou relativas ao direito.¹⁰⁹

Dessa forma de pensar surge a necessidade de separar direito e justiça. Esta última extrapola qualquer limitação legal do ordenamento jurídico. Essa separação se dá, em ‘Força de Lei’, quando Montaigne *apud* Derrida distingue

as leis, isto é, o direito, da justiça. A justiça do direito, a justiça como direito não é justiça. As leis não são justas como leis. Não obedecemos a elas porque são justas, mas porque têm autoridade. A palavra “crédito” porta toda a carga da proposição e justifica a alusão ao caráter “místico” da autoridade. A autoridade das leis repousa apenas no crédito que lhes concedemos.¹¹⁰

Montaigne além da distinção entre direito e justiça, discorre sobre o fundamento místico da autoridade das leis. Em outros termos, ele afirma que nossa obediência ao direito não se dá por justiça, mas por autoridade, por força, e por um ‘crédito’ que lhes concedemos. Este pensamento faz remissão ao único fundamento derridiano do direito. A força. O ‘crédito’ torna-se um ato de fé ao místico e refuta qualquer fundamento racional de obediência. Assim, não há como não aceitar que na base do direito reside a força e não a justiça. Para Kozicki:

[...] na base de todo o direito reside um ato de força, que não é em si mesmo nem justo nem injusto, nem legítimo nem ilegítimo, e tal ato não pode ser avaliado de acordo com nenhum critério anterior que o possa justificar ou não.¹¹¹

Ou seja, segundo Kozicki, o ato que funda o direito é um ato sem fundação. Se a desconstrução rompe com qualquer fundamento dogmático posto, o ato que institui o direito padece, ele mesmo de fundação. Não há como afirmar se a origem

¹⁰⁹ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 26/27.

¹¹⁰ *Ibidem*. p.21.

¹¹¹ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015. p.151.

do ato é justa ou injusta, por isso não há, também, como afirmar que o que surgirá desse ato será uma ordem jurídica justa.

Para explicar a relação direito x força Derrida expos em seu colóquio a noção de: “*to enforce the law*” ou “*enforceability of law or contract*”. A tradução em português, aplicabilidade da lei ou contrato, torna a noção ideal insuficiente. Perde-se o fundamento força do direito. Isso porque, como já dito anteriormente, o direito será sempre uma força institucionalizada. Ela se justifica nela mesma ou tem sua aplicação justificada por autorização. Para Derrida:

A aplicabilidade, a “*enforceability*” [...] é a força essencialmente implicada no próprio conceito *da justiça enquanto direito*, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito. [...] não há direito que não implique *nele mesmo*, [...] a possibilidade de ser “*enforced*”, aplicado pela força.¹¹²

Em suma, existe em qualquer ordenamento jurídico leis não aplicadas. Todavia, não pode existir uma lei sem aplicabilidade. Ou seja, não há aplicabilidade sem o fundamento força. Seja ela “direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc.”¹¹³

Derrida propõe para a desconstrução do direito a justiça como um não caminho, como aporia. Neste ponto ele, além de insistir categoricamente na dissociação entre direito e justiça:

O direito não é justiça. O direito é o elemento de cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a decisão entre justo e o injusto nunca é garantida por uma entrega.¹¹⁴

Explica o que é a justiça como aporia.

Aporía é um não caminho. A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar. [...] não há justiça sem essa experiência da aporia, por impossível que seja. A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo,

¹¹² DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 8.

¹¹³ *Ibidem*. p.9.

¹¹⁴ *Ibidem*. p.

uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, apenas um *apelo* à justiça.¹¹⁵

Pelo exposto temos como características da justiça: sua infinitude, sua incalculabilidade, sua intangibilidade e sua aversão à simetria. Já o direito, está contido em um sistema finito de legalidade. Sistema este, geral de regulação normativa que tenta, muitas das vezes sem sucesso, fazer-nos crer que existe uma estabilidade e uma (pseudo)proximidade da justiça. Este sistema não garante a justiça. Desta feita, a justiça, como direito, parece

sempre supor a generalidade de uma regra, de uma norma ou de um imperativo universal. Como conciliar o ato de justiça, que deve sempre concernir a uma singularidade, indivíduos, grupos, existências insubstituíveis, o outro o eu como outro, numa situação única, com a regra, a norma, o valor ou o imperativo da justiça, que têm necessariamente uma forma geral, mesmo que essa generalidade prescreva uma aplicação que é, cada vez, mais singular?¹¹⁶

Equacionar a generalidade do direito com a singularidade da justiça é uma das tarefas jurídicas mais complexas. É a resposta ao questionamento acima. Aqui está o ponto onde o julgador deve aplicar a desconstrução. A interpretação/aplicação/tradução do direito forçá-lo-á a proceder a um balanceamento entre o geral e o singular, entre o direito e a justiça. Entre: “o texto passado da norma e a exigência presente da justiça.”¹¹⁷ Esse balanceamento exige uma ‘recriação’ da norma passada com o fito de atender a necessidade premente de justiça no hoje.

A singularidade da justiça, para a desconstrução, deve prevalecer sobre a universalidade do direito. Para cada caso concreto, deve-se, ‘criar’ um direito com novos fundamentos, deve-se romper com a dogmática jurídica. Estes, devem ser aplicáveis, capazes de balancear, e estabilizar o conflito existente. Por obvio que está não é uma tarefa fácil, por isso a desconstrução torna-se tão relevante para o

¹¹⁵ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 8.

¹¹⁶ *Ibidem*. p. 31.

¹¹⁷ LORENZETTO, Bruno Meneses e KOZICKI, Katya. O conceito de justiça para Derrida e Levinas. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2562.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015. p. 7168.

direito. Ela guarda os elementos capazes de tornar essa tarefa não mais fácil, mas ao menos possível.

Nosso Processo Legislativo guarda um compromisso constitucional de transformação e adequação do direito à democracia. A construção de uma norma não se esgota no seu processo de feitura. Sua aplicação deve ter por princípio primeiro a busca pela justiça. Este deve ser o compromisso ético não só dos tribunais, como de qualquer aplicador do direito. Este seria, por conclusão, o compromisso do direito com o direito.

Para Derrida existe um intervalo entre direito e justiça. Segundo Kozicki, “é no intervalo entre o direito e a justiça que a desconstrução encontra seu lugar privilegiado; desconstruindo-o, desestabilizando o tradicional do direito, a justiça pode encontrar caminhos para a sua expressão”¹¹⁸. Para Derrida o direito pretende

exercer-se em nome da justiça, e que a justiça exige ser instalada num direito que deve ser posto em ação (constituído e aplicado – pela força, “*enforced*”. A desconstrução se encontra e se desloca entre ambos.¹¹⁹

Vivemos, segundo nossa Carta Magna, em um estado democrático de direito. E a democracia é o regime político mais propício para a condução da experiência da justiça. Assim como a justiça, a democracia não se realiza no presente. Ela também é uma possibilidade aberta, futura. Democracia e justiça se inter-relacionam representando um, nas palavras de Derrida, porvir. Portanto a

justiça permanece porvir, ela tem povir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irreduzivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. Talvez seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política.¹²⁰

A ideia de porvir representa algo que esta na iminência de acontecer. Representa a possibilidade de transformar, recriar, repensar e/ou reformular o

¹¹⁸ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015. p. 154.

¹¹⁹ DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 43.

¹²⁰ *Ibidem*. p. 54.

direito. Representa a desconstrução do direito como possibilidade, não só da justiça, como também, da democracia. Isso porque a justiça excede os limites tanto do direito quanto da política e o fato de ela ser incalculável não pode ser justificativa válida para negar-lhe sua responsabilidade de transformador social. Para resumirmos, vejamos o que nos diz Kozicki:

Nesse sentido, a democracia seria a forma política mais apta a significar tal perspectiva de justiça. Perspectiva esta que não se esgota na ação política, mas pressupõe a ação política. Não se contém nos limites do ordenamento jurídico, mas pressupõe o direito como elemento de estabilização e prioriza o momento da decisão, ou melhor, do julgamento (significado este por um compromisso ético). Essa democracia pode ser significada pela busca infinita da justiça e representada por um compromisso com o outro. Democracia que em si também é um por acontecer. A radicalização da democracia, compreendida pelo aprofundamento das relações democráticas; uma democracia plural, que possa reconhecer o outro em toda sua plenitude e que, indo além da razão, possa captar a importância das paixões como força motriz das ações humanas. Para que o direito possa significar um instrumento para viabilizar a justiça e a democracia é necessário que efetivamente exista um compromisso dos seus órgãos aplicadores com a justiça e a democracia.¹²¹

O cerne da desconstrução do direito está na sua ação e no compromisso ético com o outro, na alteridade. Na realização da justiça. Para que isso seja possível precisamos reconhecer o outro. Se o estado é democrático de direito, respeito às diferenças é premissa básica. E para que isso seja efetivo na desconstrução há de haver uma abertura conceitual do direito e da política em vários sentidos e significados. Isso para uma tentativa de experimentação da justiça e da democracia.

Por tudo o que analisamos até aqui, respondendo aos questionamentos de Derrida¹²², a desconstrução permite sim, nela mesma, uma ação justa, um discurso justo sobre a justiça, e não constitui qualquer ameaça contra o direito e não arruína, muito pelo contrário, edifica, a condição de possibilidade da justiça.

¹²¹ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015. p. 157.

¹²² DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contrariando o senso comum podemos afirmar, com fundamento no teórico da desconstrução, que direito e justiça não se confundem em significante ou significado. Muitos clamam por direito, outros por justiça. Mas poucos sabem distinguí-los. Quando alguém afirma: ‘eu tenho direito’, isso não quer dizer que o que se busca é a justiça. O que se busca é a aplicação pura e mecânica da norma ao caso concreto, a subsunção do fato à norma. Isso, em tese, satisfará o desejo pleiteado. E ainda demonstrará que é possível existir direito sem justiça, todavia, o inverso não procede, pois, não há como existir justiça sem o direito.

Quando alguém diz: ‘eu quero justiça’, a simples aplicação da norma, jamais será capaz de suprir esse querer, esse porvir. Ainda que o direito esteja apto a calcular e deferir o pedido. A professora da Faculdade de Direito da UFPR, Vera Karam de Chueiri, em seu artigo ‘A força de Derrida: para pensar o Direito e a possibilidade da justiça’ ilustra muito bem o que queremos dizer quando descreve uma passagem da obra ‘*O Mercado de Veneza*’. Vejamos:

Uma das cenas finais de Shylock e Antonio em *O mercador de Veneza* mostra o juiz Portia agindo aparentemente com racionalidade e equidade ao reconhecer que regras escritas de Direito devem ser aplicadas com sensibilidade, de forma que a justiça não seja sacrificada, desnecessariamente, pelo Direito (pela letra da lei). Entretanto, o argumento final da sua decisão para condenar o judeu à sua conversão e à indenização ao mercador é exatamente o que ele a princípio refuta: a letra da lei.¹²³

O que vemos diuturnamente é o sacrifício da justiça em detrimento do direito. Não é possível uma aplicação sensível quando a letra da lei é fria. Derrida não refuta a existência das leis, pelo contrário, ele afirma, como citado na epígrafe deste trabalho que “é justo que haja lei”. No exemplo acima, o julgador agindo com aparente racionalidade e equidade, buscando a justiça, acabou por dar ao jurisdicionado apenas o direito.

¹²³ KARAM DE CHUEIRI, Vera. A força de Derrida: para pensar o Direito e a possibilidade da justiça in CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em:<
<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-forca-de-derrida-para-pensar-o-direito-e-a-possibilidade-da-justica/>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

Para Derrida as leis são necessárias e são parte do que é a desconstrução. Desconstruir o direito não é um processo inverso, não é um desfazer. É um (re)pensar: o direito, a dogmática, a aplicabilidade das leis, a sociedade, a liberdade, a igualdade, a política, a democracia e o próprio entendimento do justo. É abandonar a concepção clássica de que a justiça é fazer a coisa certa ou dar aquilo que cada um merece. A justiça para Derrida deve, por uma coerência performativa da linguagem, preceder o direito. Por isso ele demonstra, ao efetuar a desconstrução do direito “que a força para a criação do direito compreende um ato de violência, uma vez que não há comprometimento com o justo, mas reflete um ato de autoridade”.¹²⁴

A possibilidade da justiça em Derrida prevê um juiz livre, justo e responsável. Isso se relaciona ao fato de sua correição quanto aos elementos de cálculo (leis). Isso em nada quer dizer que o juiz deve ‘improvisar’ ou que não deva se socorrer aos princípios gerais do direito. Para Derrida uma decisão jamais deve ser tomada à margem da lei, no entanto jamais deve ser tomada apenas na lei. “A aplicação da lei é sempre, e desde já, uma tradução.”¹²⁵ É neste intervalo, nesta aporia, que reside a justiça. Como dito anteriormente não menosprezamos a dogmática, por isso não queremos e não podemos desqualificar as leis ou o aparelho judiciário do Estado para alcançarmos a justiça, mas temos por dever, enquanto desconstrucionistas, de refutarmos a letargia dogmática pela qual passa o direito. Por isso concordamos com Derrida quando ele cita, por diversas vezes, em seu colóquio que a justiça é uma experiência do impossível. A justiça como aporia é algo inalcançável. E o direito pode acolher a desconstrução como prática de aplicabilidade real pra tornar a justiça ao menos uma possibilidade.

Não há como afirmarmos a existência de uma forma correta de interpretação e aplicação do direito. Porém, fica claro que a desconstrução é aplicável ao direito. Para chegarmos até aqui foi necessário respondermos a alguns questionamentos que possibilitaram à (des)construção do conhecimento jurídico a partir de Derrida. As respostas aos questionamentos demonstraram concepções mais claras de aplicabilidade e de relevância do direito e da justiça na pós-modernidade.

¹²⁴ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 4.

¹²⁵ NIGRO, Rachel. “O direito da desconstrução”. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). *Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 91.

Como demonstramos, a desconstrução rompe com a dogmática clássica aproximando o jurídico do social em busca de uma renovação do pensamento jurídico na sociedade. Onde a dogmática se afasta por abstração, a desconstrução se aproxima por vocação antagônica. A desconstrução causa uma cisão salutar ao direito quando refuta as teses utilitaristas e reducionistas que relegam a ele uma função teleológica de aplicação das leis. Isso contribuí com o fomento de discussões. O debate amplo e irrestrito é necessário, pois agrega valor ao direito e ajuda a mudar o paradigma de que o profissional do direito é um ‘operador’, uma ‘máquina de calcular’ do Estado. Sob a ótica da desconstrução, ele deve ser visto como o agente capaz de ver aquilo que está subentendido, oculto. Aquele que (re)interpretará a lei, desconstruí-la-á fazendo surgir em seus fundamentos a possibilidade de realização da justiça. Nestes termos esclarece Rachel Nigro:

A desconstrução pode atuar no sentido de revelar os elementos silenciosos do texto, aquilo que ficou subentendido, mas estava lá. Esse espaço interpretativo que se abre com a desconstrução pode ajudar a reter o dogmatismo da hermenêutica jurídica, deixando aberta a possibilidade do surgimento de uma outra interpretação, de um novo sentido para o texto. Levando em conta que os juízes tomam decisões políticas, apesar do entendimento estabelecido de que não deveria fazê-lo, manter a abertura do texto jurídico torna-se essencial para a própria democracia. Como uma via de mão dupla, o direito torna-se mais legítimo na medida em que suas prescrições abrem-se à revogabilidade, toda vez que não puderem justificar-se, e a democracia se fortalece toda vez que isso pode ser realizado sem grandes rupturas institucionais.”¹²⁶

O simples ato de aplicação de uma lei em nada tem a ver com uma decisão justa. Essa é a essência do que nos quer dizer Derrida, a desconstrução. “Simplesmente porque não houve, nesse caso, decisão”.¹²⁷ Ou seja, a mera aplicação da lei, não é agir de acordo com a justiça pois o julgador neste caso sequer se responsabiliza. Decidir se algo está ou não de acordo com o direito posto, não quer dizer: ‘fazer justiça’. Na ótica de desconstrução, para que um juiz decida de maneira justa, ele jamais estará adstrito, única e exclusivamente, à lei, porém ele deverá (re)interpretar a lei com o fito de garantir à justiça quando da aplicação da

¹²⁶ NIGRO, Rachel. “O direito da desconstrução”. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). *Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 98.

¹²⁷ *Ibidem*. p. 43.

norma. Uma lei justa deve ser ao mesmo tempo uma regra não regra, também uma aporia. Aqui ficamos com o seguinte questionamento: a autoridade do texto legal é do legislador ou do intérprete?

Derrida explica sua tese desconstrucionista do direito no mundo das hipóteses. Sabemos que na realidade não é possível ao julgador ‘inventar’ uma lei. Existe na concepção de Estado a separação dos poderes, e no direito um princípio chamado segurança jurídica, que veda, em tese, esse poder de legislar. Contudo, existe uma alternativa atrelada a lei conhecida por jurisprudência. Não se trata de um ato legislativo em sentido estrito, mas há nela o respeito ao regramento, uma valoração por ato interpretativo restaurador e, em alguns casos, a mitigação da lei preexistente. A jurisprudência neste sentido poderia ser um ‘embrião’ da desconstrução dentro direito. Ela guarda alguns elementos desconstrucionistas, mas não está apta a se desenvolver e suplantar o direito do qual se originou.

A desconstrução é um rompimento com o pensamento moderno do direito, da justiça e da dogmática jurídica. Esta é a pretensão máxima da pesquisa desconstrucionista à luz dos ideais de Jacques Derrida. Em antagonismo à última, e mais aceita, teoria moderna de justiça¹²⁸, (re)surge a possibilidade de desconstruir o direito e demonstrar que a justiça é a própria desconstrução. A proposta de Derrida parte de perspectivas desconstrucionistas e hermenêuticas. A desconstrução do direito não é mera especulação, é uma proposta desestabilizadora dos paradigmas dogmáticos vigentes com vistas a uma justiça de responsabilidade com o outro.

Aproximando-nos da conclusão deste trabalho, trazemos, nas palavras de Kozicki um resumo, com o qual concordamos totalmente, da importância da desconstrução para o direito, para a justiça e para a democracia.

[...] a importância do direito para a desconstrução do direito [...]: a) a adequação entre o passado, o presente e o futuro — no sentido de que a construção do sentido da norma se dá na sua interpretação e a aplicação da mesma implica uma busca incessante pela justiça; b) essa busca incessante pela justiça, através de um compromisso ético dos tribunais para com a mesma pode levar à transformação do direito e à sua melhor adequação a uma sociedade democrática; c) o direito, servindo como elemento de estabilização das relações e efetivamente comprometido com a realização da justiça, pode levar à consolidação dos princípios políticos constitutivos da sociedade

¹²⁸ A justiça como equidade de John Rawls.

política (liberdade e igualdade, basicamente) fortalecendo os laços de solidariedade social; e, por fim, d) um tipo de interpretação do direito que reconheça a sua indeterminação de sentido e que reconheça a contingência e fragmentação do social estaria melhor preparada para fazer frente ao crescente grau de complexidade e ao incremento do número de conflitos, típicos das sociedades contemporâneas.”¹²⁹

A busca incessante pela justiça é premissa básica de todo e qualquer ordenamento jurídico. Apesar de termos defendido ao longo de todo o trabalho uma ruptura com a dogmática jurídica, em momento algum, o que se quis dizer, foi que se trata, a dogmática, de algo ruim ou de que é, por sua existência, prejudicial ao direito. O que se quis demonstrar com ‘ruptura’, foi a maneira pervertida que a dogmática é aplicada. Esta deve ser entendida com uma sistematização necessária ao direito, todavia alguns exageros (Recursos Repetitivos¹³⁰) acabam por posicionar essa sistematização do direito acima da justiça.

Tudo que a desconstrução apresenta como possibilidade da justiça tem sua importância claramente evidenciada neste trabalho. Entretanto, a aplicação efetiva à nossa realidade parece distante. Imaginar um julgamento onde o juiz, em plena responsabilidade com o outro e ciente da importância da alteridade, desconstrói o direito não parece verosímil. Infelizmente, vislumbramos tal possibilidade com certo ceticismo. Acreditamos que a desconstrução ainda será mantida em posição marginal nos próximos anos, fomentará o debate jurídico e influenciará movimentos jurídico-sociais. Contudo, não irá além. Por enquanto.

¹²⁹ KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: o que nos faz pensar - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015. p. 154.

¹³⁰ Recurso Repetitivo: dispositivo jurídico que representa um grupo de recursos que possuem teses idênticas. Quando um recurso é classificado como repetitivo, seu processo fica suspenso no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria. A tese julgada como paradigma de solução da lide será aplicada a todos os recursos do grupo.

REFERÊNCIAS

BENNINGTON, Geoffrey. Jacques Derrida por Geoffrey Bennington e Jacques Derrida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. O ensino da filosofia do direito: história, legislação e tradição na cultura jurídica brasileira. p.11-20. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bittar.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BORRADORI, Giovana. Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida / Giovana Borradori; tradução Roberto Muggiati. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

CAPUTO, John D. Após Jacques Derrida vem o Futuro, 2009. Pág. 173 - 179. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/letras/article/download/2046/1674>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

CAPUTO, John D. Deconstruction in a Nutshell: A conversation with Jacques Derrida. New York: Fordham University Press, 1997.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/direito-desconstrucao-e-justica>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

DERRIDA, Jacques. Força de lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. “A justiça como experiência do impossível: o conceito de justiça na estratégia desconstrucionista de Derrida”. In: LOPES, Carla Patrícia Frade e SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva (Organizadoras). *As Faces da Justiça Análise de teorias contemporâneas de justiça*. 1. Ed. Brasília-DF. Gazeta Jurídica, 2013.

DUNLEY, Glaucia Peixoto. Sobre força de lei. Disponível em: <<http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/sobre-forca-de-lei.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Os caminhos da desconstrução, de Heidegger a Derrida In: CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/desconstrucao-e-incondicional-responsabilidade/>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. – 7ª Ed – São Paulo: Atlas, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Introdução ao Movimento Critical Legal Studies (CLS)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e VILLAR, Mauro de Salles (1939-). *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3.ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KARAM DE CHUEIRI, Vera. A força de Derrida: para pensar o Direito e a possibilidade da justiça in CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-forca-de-derrida-para-pensar-o-direito-e-a-possibilidade-da-justica/>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

KEARNEY, R. (org.). *Deconstruction and the Other: an Interview with Richard Kearney*. In: *Debates in Continental Philosophy: Conversations with Contemporary Thinkers*. Nova York: Fordham University Press, 2004.

KOZICK, Katya. O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. In: *o que nos faz pensar* - n.18 set. 2004. p. 145 - 164. Disponível em: <http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_problema_da_interpretacao_do_direito,_e_a_justica_na_perspectiva_da_reconstrucao/n18Katya.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.

LAFER, Celso. Prefácio. In: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. – 7ª Ed – São Paulo: Atlas, 2013.

LAWLOR, Leonard. Jacques Derrida. In: The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/fall2011/entries/derrida/>

LORENZETTO, Bruno Meneses e KOZICKI, Katya. O conceito de justiça para Derrida e Levinas. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2562.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2015. p. 7168.

MARCON, Fernanda Hilzendeger. “Justiça e Direito Frente ao Consenso e à Diferença: Notas a Partir das Teorizações de Jürgen Habermas e Jacques Derrida”. In: KOZICKI, Katya (Coordenadora). Estudos em direito, política e literatura. Curitiba: Juruá, 2006.

MARTINS, João Victor Ruiz. A desconstrução e a possibilidade da justiça. 2013. 60f. Monografia de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. 60 f. Paraná, 2013. Disponível em: <<http://migre.me/pvd80>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

MONTAIGNE, Essais, III, cap. XIII, “De l’expérience”, Bibliothèque de la Pléiade, p. 1203. [Trad. Bras. Os ensaios III. São Paulo, Martins Fontes, 2001.]

NASCIMENTO, Evando (Org.). Jacques Derrida: pensar a desconstrução / Evando Nascimento... [et al.] – São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

NIGRO, Rachel. “O direito da desconstrução”. In: DUQUE- ESTRADA, Paulo Cesar (Organizador). Desconstrução e ética: ecos de Jacques Derrida. Rio de Janeiro: PUC/Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

NORRIS, Christopher. Derrida. London: Fontana Paperbacks, 1987.

O Livro da Filosofia / [tradução Douglas Kim]. – São Paulo: Globo, 2011. Título original: The philosophy book. Vários Colaboradores.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. Do Positivismo à Desconstrução: Idéias Francesas na América / Leyla Perrone-Moisés (Org.). São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. Entre o perigo e a chance In: CULT – Revista Brasileira de Cultura, 2007. Disponível em:<<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/entre-o-perigo-e-a-chance/>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

SISCAR, Marcos. Jacques Derrida: literatura, política e tradução / Marcos Siscar. – Campinas, SP: Autores Associados, 2012. – (Coleção ensaios e letras).

SOUZA, Ricardo Timm de. Razões Plurais: Itinerários da racionalidade no século XX: Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

WOLFREYS, Julian. Compreender Derrida. 2ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.